



(*) **DIÁRIO**



República Federativa do Brasil

537

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO L - Nº 3

SEGUNDA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1995

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 865, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY.....	004,007.
DEPUTADO PAULO BERNARDO.....	001,002,003,005,006.

: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 865:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> HUMBERTO LUCENA
<i>1.º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> ADYLSO MOTA
<i>2.º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> LEVY DIAS
<i>1.º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2.º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NABOR JÚNIOR
<i>3.º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> AÉCIO NEVES
<i>4.º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NELSON WEDEKIN

EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

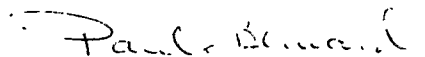
ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865

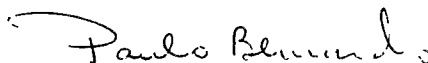
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 10º, da Medida Provisória nº 865, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990 "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS-PASEP sejam mantidos ao nível de 6%, e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865, DE 27 DE JANEIRO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 865:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, nos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 1º DE FEVEREIRO 1995.

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/ 02/ 95		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995.	
4 AUTOR Deputado Luiz Carlos Hauly		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 de 1	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 2º da Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995. Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil divulgará todos os parâmetros e critérios utilizados para o cálculo da TJLP no seu primeiro dia útil de vigência.			

JUSTIFICAÇÃO

Em vista do leque de possibilidades que o Banco Central dispõe para calcular a TJLP, a inclusão desse parágrafo justifica-se como um instrumento para reduzir incertezas, dar transparência e previsibilidade ao cálculo da TJLP.

10  ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865 de 27 de janeiro de 1995

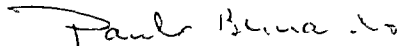
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 865:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 1995.



Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 865 DE 27 DE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 865:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995

Paulo Bernardo

Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 02 / 95		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995.	
4 AUTOR Deputado Luiz Carlos Hauly		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATNA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 de 1	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo implica na possibilidade de mudanças na forma de cálculo da TJLP ou na sua extinção passado um ano. Isso gera um volume muito grande de incertezas que compromete a confiabilidade da TJLP, ficando indeterminado o cálculo dos encargos financeiros dos financiamentos de longo prazo.

 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866**, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL DOS CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 803/94):"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.	0003.
Deputado JAQUES WAGNER.	0001, 0004.
Deputado PEDRO NOVAIS.	0002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no artigo 2º, a seguinte expressão:

"...e nº 741, de 2 de dezembro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela, cuja finalidade é de legalizar os cargos criados ilegalmente no Governo Itamar Franco, abundou ao prever os quantitativos:

além dos legais e dos ilegais, incluiu mais 600 ! Mesmo assim, ao editá-la, esqueceu-se dos cargos transformados pela MP 741, editada na mesma data. Por isso, é necessário incluir na cláusula do artigo 2º, que considera contempladas pela MP todas as criações e transformações de cargos anteriores, a menção à MP 741, para que pelo menos o quantitativo dela constante - já excessivo - corresponda à realidade.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995

Jaques Wagner
Líder do PT
Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 866
AUTOR Deputado Pedro Novais	Nº PRONTUÁRIO 082
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.	
ARTIGO	PARÁGRAFO

TEXTO
Acrescente-se o art.2º ao Projeto de Conversão da MP 866, enumerando-se os seguintes:

"Art.3º - As Funções Gratificadas e os cargos DAS-1 a DAS-5 só poderão ser ocupados por servidores pertencentes aos quadros efetivos dos respectivos órgãos, proibida a nomeação de pessoas estranhas ao serviço público, requisitadas, cedidas ou aposentadas.

JUSTIFICATIVA

O próprio Ministro da Administração fala em acabar com a farra dos DAS (Jornal de Brasília 03.02.95). Não será preciso tanto. O de que se necessita é valorizar o servidor de carreira, concursado e já experimentado na repartição onde trabalha. Só se profissionalizará a administração federal quando os cargos de Direção e Assessoramento Superior forem ocupados por servidores concursados e treinados, sem o protencionismo da nomeação de estranhos ao serviço público, de requisi

tados, ainda que de órgãos vinculados ou dependentes, e da cessão de outras esferas ou níveis de governo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3	ATL	5	PROPOSIÇÃO
03 / 02 / 95		3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.
4	AUTOR	6	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
7	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
8	PAG. 4	9	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	01/03		

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte alteração:

"O inciso I, do artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I-Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro;
- c) Arquiteto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artº 45 - inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da Lei 5.194, de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamentos desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

-Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

-A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privativas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

-Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 48 - inciso VI - do Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

-Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando contrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

-Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10
ASSINATURA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . No prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso proposta de reestruturação de seus cargos de confiança e funções de direção, chefia e assessoramento, a fim de estabelecer isonomia de retribuições entre estes e os vigentes nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único A proposta de que trata o "caput" considerará a necessidade de racionalização da estrutura, a redução do quantitativo total de cargos de confiança e funções de direção chefia e assessoramento e fixará as normas para o seu provimento, obedecido o disposto no art. 37, V da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

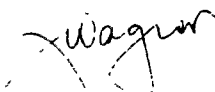
A estrutura de cargos comissionados do Poder Executivo, hoje, é caótica. Além dos milhares de cargos de confiança que se acumulam pelos órgãos e entidades da administração federal, os quais ultrapassam a marca de 57.000, se somados às funções gratificadas de diferentes espécies. E, se somarmos as Gratificações de Representação e Gratificações Temporárias e assemelhadas, chegaremos a mais de 65.000, ou seja, 10 % do total do efetivo federal.

Ao mesmo tempo, os cargos de mais alta responsabilidade, encarregados da direção superior da Administração, têm retribuições irrisórias, frente ao seus atributos. No Poder Legislativo e Judiciário, os mesmos cargos têm retribuições muito superiores, refletindo uma política mais apropriada às mesma situações.

Se, ao longo do tempo, se procura avançar na isonomia entre os cargos efetivos, e na atribuição de melhores retribuições a estes cargos, é necessário também pensar na estrutura de retribuições dos cargos comissionados. A Lei nº 8.911, recentemente aprovada, resumiu-se a regulamentar a incorporação dos "quintos", sem nada acrescentar à racionalização da estrutura dos cargos comissionados e à revisão de suas remunerações.

A presente emenda visa alertar para a necessidade desta revisão, necessária para que o Executivo Federal possa ter condições de governabilidade e para que a isonomia seja completa, alcançando todos os servidores públicos.

Sala das Sessões,



em 1 de fevereiro de 1995

Deputado JAQUES WAGNER - PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 867, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.....	008.
DEPUTADO JAQUES WAGNER.....	001,003,004,005,007.
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO.....	002.
DEPUTADO RUBEM MEDINA.....	006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle,

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem, em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo

(06) Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 867

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

Acrescente-se à redação do Art. 1º e parágrafo 1º do Art. 2º:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos de:

VII- dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite.....

parágrafo 1º - A gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto do Ministro do Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado Chefe das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento,

Orçamento, Ministro da Previdência e Assistência social e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham na área de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social no país.

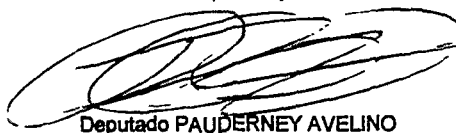
Cumprе esclarecer, todavia, que esses servidores fazem o suporte administrativo daquelas categorias, tendo como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do fiscal e do procurador, também, a gestão das receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalentes à do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito a regra de que para função igual, igual retribuição.

É, pois, plenamente justificável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1995.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, a medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

(05)

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado JAGUES WAGNER
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 2º para a seguinte:

""Art 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0447 % do teto aplicável às vantagens a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995.

§ 1º Para as categorias de nível intermediário contempladas por esta Lei, o limite máximo de pontos corresponderá a 50 % dos previsto no "caput", incidindo o percentual da gratificação sobre o maior vencimento da tabela do nível.

§ 2º Para os efeitos de retribuição dos servidores referidos no art. 1º, será observado, para fins de limite de vencimentos, exclusivamente o disposto no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e suas alterações posteriores.

§ 3º A Gratificação referida no "caput" não será computada para os efeitos do limite de que trata o art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992

§ 4º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto do Ministro da Fazenda e dos Ministros de Estado Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até 60 dias.

§ 5º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

§ 6º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de dezembro de 1994, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput e no § 1º, até a regulamentação que trata o § 4º

§ 7º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA."

JUSTIFICAÇÃO.

A pontuação máxima original proposta pela Medida (2.238 pontos) não permitirá que as carreiras contempladas possam alcançar equiparação com as carreiras fiscais. As remunerações ficarão na faixa de R\$ 1.700 a 2.400, enquanto os Auditores Fiscais e outros, pela MP 831, poderão atingir até R\$ 4.700, sendo R\$ 4.200 de Gratificação. Não se contorna, assim, o grave problema da evasão de quadros atual, que a criação da vantagem visa superar.

A pontuação proposta (2.238 pontos) permitirá alcançar o mesmo valor de gratificação fixado para as carreiras fiscais, já que limitadas ao mesmo teto. Além disso, a redação original sujeita - desnecessariamente - a Gratificação ao teto de Almirante de Esquadra, ao passo que a MP 747 libera a RAV devida aos fiscais da Receta deste limite, sujeitando-o apenas ao da Lei nº 8.852/94.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos (2º e 3º), de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão.

Esta regra, embora possa a princípio contemplar o interesse dos órgãos, gera distorções. a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição contraria a natureza da Carreira, a

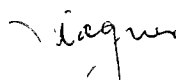
Lei nº 7 834, que define suas atribuições, e gera situação anti-isonômica se aplicada: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira

c) um servidor exercendo DAS-2 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois a Sec de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não integra o Sistema, embora o Ministério seja órgão central do Sistema de Controle. Um servidor em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o órgão central do Sistema de Planejamento. Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberia

A emenda, portanto, visa substituir os dois parágrafos por um só e definir como situações que dão direito a Gratificação as contempladas como de efetivo exercício pelo art. 102 do RJU. Assim, quando couber, será procedida a avaliação de desempenho dos servidores afastados, para efeito de atribuição da Gratificação, conforme previr o regulamento. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a fuga dos servidores de seus quadros

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995

(01)


Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos 2º, 3º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos art. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República.

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão

a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo e anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

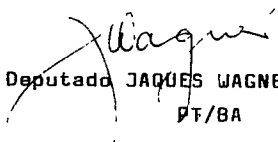
b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autarquia de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição contraria a natureza da Carreira, a

Lei nº 7 834, que define suas atribuições, e gera situação anti-isonômica se aplicada: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira

c) um servidor exercendo DAS-2 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois a Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não integra o Sistema, embora o Ministério seja órgão central do Sistema de Controle. Um servidor em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o órgão central do Sistema de Planejamento. Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberá

A proposta, portanto, é de substituir os dois parágrafos originais (2º e 3º) por um só e definir as situações que dão direito à Gratificação, preservando hipóteses de DAS-5, 6 e Cargo de Natureza Especial, requisição para a Presidência da República (hipótese em que a cessão é irrecusável) e quando a própria carreira preveja como atribuição específica o exercício de atividades de direção e assessoramento. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar pelo menos o mesmo tratamento dado ao DAS-4, ou seja, 50 % da GDP. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a fuga dos servidores de seus quadros

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 1995

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais

"Art. 3º. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

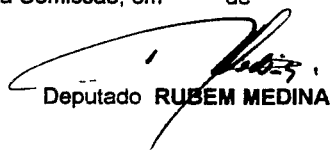
Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 1995


Deputado RUBEM MEDINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8 112, de 11 de

dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo

Parágrafo único A diferença referida, no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor a discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores a de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *intervalo* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995

Deputado Jaques Wagner

PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA 03 / 02 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 27 DE JANEIRO DE 1995.
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PROTOCOLO 337
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/03	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO	
Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte alteração : " O inciso I, do artigo 1º da Lei Nº 8.538 de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação : I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de : a) Procurador Autárquico b) Engenheiro ; c) Arquiteto.	
JUSTIFICAÇÃO A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de	

atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a conseqüente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por conseqüência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno- artº 45-Inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da Lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privativas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

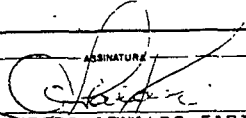
- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art.48 - inciso VI - do Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

-Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 286

(duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10

 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870**, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VOO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Redação da MP nº 807/94):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA.	0004.
Deputado HUGO BIEHL.	0002, 0003.
Deputado JAKUES WAGNER.	0001, 0006, 0007, 0008.
Deputado PAUDERNEY AVELINO.	0005.
Deputado WERNER WANDERER.	0009.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

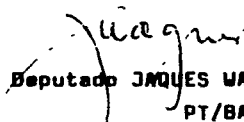
Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995


 Deputado JAKUES WAGNER
 PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 02 / 95		3 PROPOSTA EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 870 DE 27/01/95	
4 AUTOR DEP. HUGO BIEHL		5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 TEXTO	
Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal". JUSTIFICATIVA A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos. A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do Ministério situadas nos Estados.			
10			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/02/95		3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 27/01/95	
4 Autor: Dep. HUGO BIEHL		5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 1º	9 TEXTO	
Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e			

Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercícios das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal e vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério.

.....

* JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 870/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os Técnicos em Agropecuária, Técnicos Agrícolas e os Agentes de Atividades Agropecuária de nível intermediário, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos profissionais Engenheiros Agrônomos, e também considerando, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são portadores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de Termos de Fiscalizações, Auto de Infração, Auto de Interdição, e etc..., contribuindo ao Incentivo à Arrecadação.

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas nos parágrafos anteriores, e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória, uma vez que as primeiras também desempenham atividades de fiscalização, não havendo razão para negar-lhes o direito à vantagem em questão.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, desenvolve atividades de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal ou vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da Taxa de Serviços Cadastrais, indispensável à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos Agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos

de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1995
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PRONTUÁRIO 188
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 DE 02	ARTIGO 1º

TEXTO

F M F N D A

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:
 "Art. 1º Fica instituída a atividade de fiscalização de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico, do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, / em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Cadastro Rural e demais Técnicos, em exercício na área de Fiscalização, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - autarquia vinculada àquele Ministério.

J U S T I F I C A T I V A

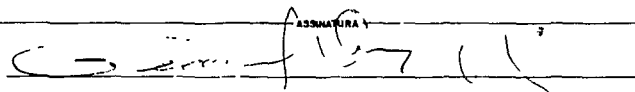
A iniciativa de emendar a Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, tem como base o princípio isonômico presente / na nossa Lei Maior, como também a necessidade de se fazer justiça ao grupo técnico de fiscalização do INCRA que, sendo uma autarquia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com características eminentemente fiscalizadoras, não foi contemplado na Medida Provisória nº 870 que beneficiou o Ministério / do qual faz parte.

O INCRA tem em todos os seus segmentos, o processo de fiscalização, quer por dimensionamento dos imóveis rurais, quer por avaliação de produção animal e vegetal, quer para verificação de dados desapropriatórios, quer para viabilização técnica de assentamentos rurais, quer ainda pelo lançamento da Taxa de Serviços Cadastrais, tributo que lá permanece tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela análise da / Declaração do Proprietário Rural com relação a seus imóveis rurais.

No entanto, a Medida Provisória nº 870 que define gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária exclui exatamente o órgão que, parte integrante deste Ministério, fiscaliza e realiza as ações de Reforma Agrária.

Por essas razões e para que se garanta pelo menos uma isonomia interna no próprio Ministério - já que a isonomia com outros órgãos / fiscalizadores não existe em termos de gratificação fiscal, o que já é um absurdo - vimos apresentar essa emenda que amplia para o INCRA, importante órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, as vantagens propostas na Medida Provisória nº 870/95.

Sala da Comissão, 01 de fevereiro de 1995

10  7

MP 870

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 27 de janeiro de 1995.

Acrescente-se à redação do Art. 1º

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos servidores administrativos de nível intermediário e superior lotados na linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no Ministério da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham na área de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social no país.

Cumpra esclarecer, todavia, que esses servidores fazem o suporte administrativo daquelas categorias, tendo como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade fiscal e do procurador, também, administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalentes à do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A proposta de inclusão na presente emenda, a par de ter o suporte o texto constitucional, certamente se constituirá em importante instrumento na melhoria dos serviços previdenciários, via estimulação de seus servidores, o que beneficiará, desde já 15 milhões de aposentados e pensionistas em todo Brasil, como também cerca de 35 milhões de contribuintes.

As gratificações denominadas RAV (Retribuição Adicional Variável), GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação), como suas denominações indicam, atingem todos os servidores que atuam nas áreas de fiscalização e arrecadação dos tributos federais e das contribuições sociais, tanto nas atividades fiscais quanto na defensoria jurídica.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1995.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 27 de janeiro c

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

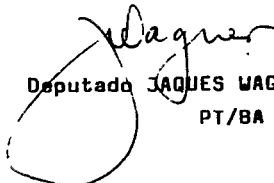
JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995



Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

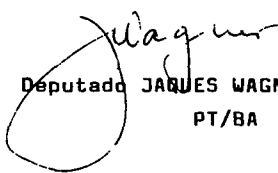
Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995



Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º.

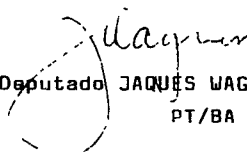
"Art. 2º...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995



Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 03/02/95	2 Medida Provisória 870	3 PROPOSIÇÃO
4 Deputado Werner Wanderer	5 Nº PROTOCOLO	6 1878-5
7 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 LÍNEA
01/02	5º	

Acrescente-se ao art. 5º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º - O anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos de nível superior do Ministério das Relações Exteriores, admitidos até 27 de junho de 1986, o disposto nos artigos 1º, 22, 23, 24, 28, 30 e 35 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

§ 2º - Para efeitos de progressão funcional os servidores ocupantes de cargos de nível superior além de satisfazerem o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - à classe A - ter sido aprovado no Curso de Especialização de Oficiais de Chancelaria;

II - à classe B - ter sido aprovado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria.

§ 3º - O servidor alcançado por este artigo, quando em Missão Permanente no exterior, será submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, independente do cargo que ocupe."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar tratamento isonômico aos servidores de cargos de nível superior do Ministério das Relações Exteriores (aproximadamente 180 servidores), que foram excluídos do Serviço Exterior Brasileiro por força da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

Ocorre que, com o advento da Lei acima citada, foram criadas no Ministério das Relações Exteriores as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

De acordo com os artigos 32 e 33 do referido diploma legal passarão a integrar as carreiras de Oficial de Chancelaria os atuais ocupantes da Categoria Funcional Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria os servidores integrantes de categorias funcionais de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Conforme se depreende dos artigos acima citados, as categorias funcionais de nível superior, embora tendo atribuições correlatas aos Oficiais de Chancelaria tais como: arquivo, biblioteconomia, admi

nistração, economia, contabilidade, etc., não forem incluídas no Serviço Exterior.

Busca-se com esta proposta apenas estender aos servidores ocupantes de cargos de nível superior alguns direitos concedidos aos Oficiais de Chancelaria.

É de relevância informar que, caso esta proposta de emenda seja aprovada, apenas os servidores admitidos no Ministério das Relações Exteriores até 27 de junho de 1986 (Lei nº 7.501/86) seriam atingidos.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "CRIA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DEVIDA A INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER.....	002.
DEPUTADO JAQUES WAGNER..	001,004.
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO.....	003.

MEDIDA PROVISORIA Nº 871, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de setenta por cento calculado sobre o vencimento básico fixado na legislação em vigor para os servidores referidos no "caput", observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa esclarecer com maior transparência e uniformidade a base de cálculo para a Gratificação criada pela Medida Provisória.

A redação original define como base de cálculo o vencimento básico efetivamente pago. É notória a situação de anarquia salarial da Polícia Federal, onde

vicejam mais de 40 tabelas de vencimento diferenciados, por conta de decisões judiciais diversas, muitas das quais anti-isonômicas e geradoras de profundas distorções

Para que se evite que a vantagem ora criada se transforme em mais uma fonte destas distorções, aumentando ainda mais as disparidades já existentes, e necessário atribuir-se como base de cálculo o **vencimento básico fixado legalmente** para cada nível, classe e padrão, os quais são isonômicos e refletem a única base uniforme possível para o cálculo da vantagem

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995

Deputado **JAQUES WAGNER**
PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02 / 02 / 95	3	PROPOSIÇÃO Art. 1º da Medida Provisória Nº 871, de 27 de janeiro de 95
4	AUTOR Deputado ILDEMAR KUSSLER-PSDB/RO	5	Nº PROTOCOLO 049
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO 001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira de Policial Federal e aos servidores integrantes da Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 871/95 com a Constituição Federal, considerando que as instituições policiais federais mantidas pela União têm tratamento de igualdade no texto constitucional, conforme se comprova nos arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII e 144, incisos I, II, §§ 1º e 2º.

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, convém ressaltar o disposto no art. 39, que **assegura isonomia de vencimentos** aos servidores ocupantes de cargos de **atribuições iguais ou assemelhadas**.

A **semelhança de atribuições** entre os servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal já foi reconhecida pelo Governo Federal em diversas oportunidades, senão vejamos:

1. Através do Decreto Lei nº 1.714, de 21/11/79, foi instituída a Gratificação por Operações Especiais aos servidores integrantes da Polícia Federal;

2. Imediatamente, através do Decreto Lei nº 1.771, de 20/02/80, reconhecendo a **semelhança de atribuições**, foi estendida a citada Gratificação por Operações Especiais aos servidores integrantes da Polícia Rodoviária Federal;

3. Posteriormente, através do Decreto Lei nº 2.111/84 foi instituída a Gratificação de Função Policial aos servidores da Polícia Federal;

4. Da mesma forma, convicto da **semelhança de atribuições**, o Governo Federal, pelo Decreto Lei nº 2.259 estendeu a citada gratificação aos servidores integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

Todavia, em dezembro de 1989 através MP nº 106, transformada na Lei nº 7.923, o Governo Federal, sob a argumentação de incorporação, extinguiu as citadas gratificações.

Entretanto, através da Lei nº 8.162, de 08/01/91 (MP-286/90), em seu art. 15, o Governo Federal, voltou a instituir a Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal.

Novamente, reconhecendo a **semelhança de atribuições**, o Governo Federal, pela Lei nº 8.270, de 17/12/91, no § 2º do art. 14, admitindo a injustiça praticada, estendeu a Gratificação por Operações Especiais aos Patrulheiros Rodoviários Federais.

Se não bastasse, a **igualdade e semelhança de atribuições** entre as duas instituições foi assegurada na Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, onde, em seu art. 3º, se deu o mesmo tratamento aos servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, quando transformou a GOE em Gratificação de Atividade Executiva.

No entanto, a MP nº 871/94, ora em comento, além de omitir, discriminou os servidores da Polícia Rodoviária Federal.

Portanto, impõe-se uma medida urgente para **sanar a omissão e discriminação** praticada contra os Patrulheiros Rodoviários Federais.

Finalmente, convém ressaltar a Proposta de Governo do Exmo Sr. Presidente da República, DR. FERNANDO HENRIQUE, em seu LIVRO **MÃOS À OBRA, BRASIL**, páginas 161, 166 e 167, onde destaca a necessidade de "**melhoria das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal**".

10		ASSINATURA	
DATA		PROPOSIÇÃO	
02/02/95		Medida provisória nº 871 de 27 de janeiro de 1995.	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO		453	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS.
	1º		
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira de Policial Federal e aos servidores integrantes da Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 871/95 com a Constituição Federal, considerando que as instituições policiais federais mantidas pela União têm tratamento de igualdade no texto constitucional, conforme se comprova nos arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII e 144, incisos I, II, §§ 1º e 2º.

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, convém ressaltar o disposto no art. 39, que assegura isonomia de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

A semelhança de atribuições entre os servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal já foi reconhecida pelo Governo Federal em diversas oportunidades, senão vejamos:

1. Através do Decreto Lei nº 1.714, de 21/11/79, foi instituída a Gratificação por Operações Especiais aos servidores integrantes da Polícia Federal;
2. Imediatamente, através do Decreto Lei nº 1.771, de 20/02/80, reconhecendo a semelhança de atribuições, foi estendida a citada Gratificação por Operações Especiais aos servidores integrantes da Polícia Rodoviária Federal;
3. Posteriormente, através do Decreto Lei nº 2.211/84 foi instituída a Gratificação de Função Policial aos servidores da Polícia Federal;
4. Da mesma forma, convicto da semelhança de atribuições, o Governo Federal, pelo Decreto Lei nº 2.259 estendeu a citada gratificação aos servidores integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

Todavia, em dezembro de 1989 através MP nº 106, transformada na Lei nº 7.923, o Governo Federal, sob a argumentação de incorporação, extinguiu as citadas gratificações.

Entretanto, através da Lei nº 8.162, de 08/01/91 (MP-286/90), em seu art. 15, o Governo Federal, voltou a instituir a Gratificação por Operações Especiais aos servidores da Polícia Federal.

Novamente, reconhecendo a semelhança de atribuições, o Governo Federal, pela Lei nº 8.270, de 17/12/91, no § 2º do art. 14, admitindo a injustiça praticada, estendeu a Gratificação por Operações Especiais aos Patrulheiros Rodoviários Federais.

Se não bastasse, a igualdade e semelhança de atribuições entre as duas instituições foi assegurada na Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, onde, em seu art. 3º, se deu o mesmo tratamento aos servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, quando transformou a GOE em Gratificação de Atividade Executiva.

No entanto, a MP nº 871/94, ora em comento, além de omitir, discriminou os servidores da Polícia Rodoviária Federal.

Portanto, impõe-se uma medida urgente para sanar a omissão e discriminação praticada contra os Patrulheiros Rodoviários Federais.

Finalmente, convém ressaltar a Proposta de Governo do Exmo Sr. Presidente da República, DR. FERNANDO HENRIQUE, em seu Livro Mãos à Obra, BRASIL, páginas 161, 166 e 167, onde destaca a necessidade de "melhoria

das condições materiais e salariais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal".

ASSINATURA

871
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 30 de dezembro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 3º do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º.

§ 3º. A Gratificação criada por esta Lei será paga a partir de 1º de dezembro de 1994 e cessará com a reestruturação remuneratória dos cargos de carreira da Polícia Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao parágrafo 3º é incorreta para os fins que almeja. Não será um Plano de Classificação de Cargos para os servidores contemplados pela MP que resolverá o problema salarial. Um Plano de Classificação de Cargos pode, inclusive, manter a situação como está, sem corrigir as distorções existentes nas carreiras policiais e sem considerá-las no contexto maior do serviço público. Somente a reestruturação remuneratória destas carreiras é que dará ao tema tratamento amplo como merece.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995

Jaques Wagner
Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS TRABALHADORES NO MÊS DE JANEIRO DE 1995", (Reedição da MP nº 809/94):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PAULO PAIM.	0001, 0003, 0004.
Deputado PEDRO NOVAIS.	0002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação

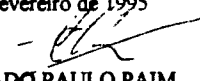
Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1995, o salário mínimo será fixado em R\$ 100,00 (Cem reais) mensais, R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) horários.

Parágrafo Primeiro. O disposto neste artigo aplica-se ao benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo no Brasil, acha-se, atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$70,00. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos. em outubro de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$99, e, em maio de 1993, foi de US\$80. A concessão de um abono para que se eleve, durante apenas o mês de janeiro de 1995, a R\$ 85,00, não resolve o problema dos assalariados e beneficiários da previdência social. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 o salário mínimo atinja o valor de R\$100,00. Para que não haja dúvidas, fica garantido, aos beneficiários da Previdência Social, o reajuste dado ao salário mínimo

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1995


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

DATA 04 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 872	
AUTOR Deputado Pedro Novais		Nº PROPOSTA 082	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
TEXTO			
O art.1º da MP-872, de 27 de janeiro de 1995 passa a ter a seguinte redação. "Art.1º - É devido aos trabalhadores , a partir do mês de janeiro de 1995, abono no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), desde que o valor do salário em cada mês, somado ao abono concedido , não ultrapasse R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).			

§5º- O abono de que se trata este artigo será pago enquanto o valor do salário mínimo não atingir R\$ 85,00(oitenta e cinco reais)."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Governo de concessão do abono, por si só indica que ele não deve ser concedido apenas no mês de janeiro, mas enquanto o salário mínimo não for reajustado.

Além disso, o verbo ultrapassar é transitivo direto, repetindo portanto, a preposição ali erroneamente colocada.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISORIA Nº872, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

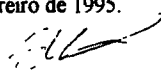
Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação .

Art. 2º O percentual de reajuste do salário mínimo será estendido, também, aos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de emenda oferecida por nós ao artigo 1º, cumpre salientar a extensão do reajuste do salário mínimo aos benefícios da previdência social, decorrência do mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1995.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 27 de janeiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art. . Os reajustes concedidos por esta Lei ao salário mínimo e aos benefícios da previdência social será descontado quando da apuração do índice de reajuste a ser concedido em maio de 1995 por força do disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa autorizar a compensação do reajuste por nós proposto ao salário mínimo em maio de 1995, data em que, conforme previsto pela Lei nº 8 880, deverá ser reajustado pela variação acumulada do IPC-r.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 1995.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 873, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "INSTITUI A RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - RVCVM E A RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - RVSUSEP, ATRIBUÍDAS AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA CVM E DA SUSEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO.....	003,005,006.
DEPUTADO CARLOS SANTANA.....	004.
DEPUTADO JAIR BOLSONARO.....	007.
DEPUTADO JAQUES WAGNER.....	001,002,008.

MEDIDA PROVISORIA Nº 873, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º

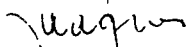
§ 1º. A RCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual e do desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento, com a participação das entidades representativas dos servidores das respectivas autarquias."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é no sentido de se assegurar aos servidores da CVM e SUSEP, através de suas entidades de classe representativas, a participação na definição do regulamento para aplicação das vantagens ora criadas, objetivando-se assegurar maior

transparência e equidade na atribuição dos pontos e no processo de avaliação do desempenho das entidades e seus servidores

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995.



Deputado JAKUES WAGNER

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 3º do art. 1º para a seguinte:

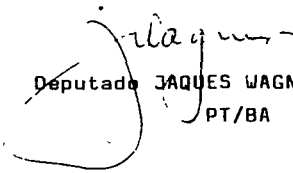
"Art. 1º.

§ 3º Os servidores contemplados por esta Lei, quando cedidos para outros órgãos da Administração Pública na forma do art. 93 da Lei nº 8.112 ou nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, perceberão as respectivas Retribuições Variáveis e terão seu desempenho avaliado, quando couber, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que as vantagens ora criadas sejam deferidas aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração. Da mesma forma se assegura, coerentemente com o princípio de que somente aos que exercem atribuições específicas que justifiquem a sua concessão devem ser devidas as Retribuições ora criadas, alcance adequado ao parágrafo 3º, cuja forma original permitiria o absurdo de um servidor da área de fiscalização ser prejudicado em caso de cessão enquanto outro que atue na área meio da CVM e SUSEP seria cedido com todos os direitos assegurados.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro 1995



Deputado JAKUES WAGNER

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 27. 01.95

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º:

"Art.1º - Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos servidores titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização das duas autarquias".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a modificação do texto original com a exclusão da expressão: "do quadro permanente", vez que sua manutenção parece sugerir a exclusão dos servidores inativos e os pensionistas da Autarquia, o que significa flagrante violação ao § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, revelando odiosa discriminação no texto da Cidade.


AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal - PPS / DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 27 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

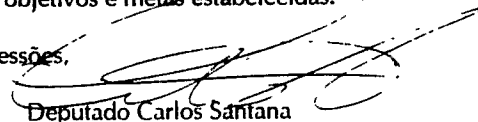
Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Ficam vetadas, a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar a redação do artigo de modo a suprimir a possibilidade de redistribuição de servidores de nível auxiliar para as entidades. A restrição geral guarda semelhança, inclusive, com a redação da Medida Provisória nº 867/94, que estabeleceu restrição geral para redistribuições para o IPEA. Além disso, a exclusão da hipótese de redistribuição de servidores de nível auxiliar visa afastar a possibilidade de que tais servidores sejam excluídos, liminarmente, do pagamento da RVCVM e RVSUSEP, uma vez que, dentro do espírito geral da instituição das vantagens, o quadro de pessoal das instituições contribui globalmente para o alcance de seus objetivos e metas estabelecidas.

Sala das Sessões,


Deputado Carlos Santana
PT - RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 27.01.95

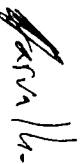
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º:

"Art. 5º. - Ficam vedadas a partir desta data, as transferências e a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP"

JUSTIFICATIVA

Recomenda-se a supressão da expressão "salvo para o nível auxiliar", vez que a exclusão dos servidores das duas categorias parece considerar que somente determinado grupo ou categoria contribuiriam para alcançar os objetivos das instituições. Ainda que pareça difícil elaboração de regulamento que preveja os critérios de avaliação individual para concessão da gratificação em questão, excitar-se os servidores de nível auxiliar de ambas as categorias revela discriminação na distribuição da Retribuição Variável, vedando aos servidores de nível modesto, a retribuição pelo esforço, dedicação e, em alguns, até abnegação no desempenho de tarefas que indistintivamente contribuem para que as instituições realizem com eficiência suas atividades.



AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal - PPS / DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE
EMENDA ADITIVA

Aprova-se o seguinte parágrafo único no Art. 5º :

" Parágrafo Único- O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público federal, na forma do disposto no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal do Art. 198º da Lei 8.112/90."

JUSTIFICATIVA

Não se tem dúvidas quanto à inconstitucionalidade de não previsão do pagamento aos inativos e pensionistas, ainda mais quando o texto da MP inclui no Art. 1º a expressão "do quadro permanente".

A Constituição Federal assegura aos inativos e pensionistas o direito a luas serem estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, previsto repetido no Art. 198 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Ademais, é incongruente que o próprio Poder Executivo adote duas posturas e duas medidas quando trata de gratificações aos seus próprios servidores, a exemplo das Medidas Provisórias Nºs 867 de 27.01.95 que criou a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, das atividades de fomento, controle, orçamento e planejamento, quando previu no Art. 3º, "vetado":

"Art. 3º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público federal, observado o disposto no regulamento".

No mesmo sentido dirigiu-se a Medida Provisória Nº 870, de 27. 01. 95, que criou a Gratificação de Desempenho da Atividade da Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vão, e das outras providências.

Nela, também se revê no Art. 4º o mesmo texto contido no Art. 3º da MP 867/95.

Tratando ambas as MP de concessão de gratificações, a exemplo da MP 873 que institui as RVCVM e RVSUSEP, recomanda-se a mesma atitude, como forma de evitar supressão de direitos constitucionalmente já garantidos.



Rm, 04 de janeiro de 1.995

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal - PPS / DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 95		PROPOSTA MP 873 de 27/01/95	
AUTOR JAIR BOLSONARO		Nº PROTOCOLO 296	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 6º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, na forma do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do artigo 189 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990.

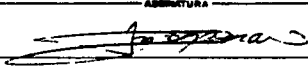
Justificativa

À adição da emenda que inclui os aposentados e pensionistas produz simplesmente a inclusão no texto da Medida Provisória de direito garantido por ditame Constitucional pois, em nossa Carta Magna, art 40 - parágrafo 4º, está estabelecido que os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Por conseguinte, estendei-se tal vantagem aos aposentados e pensionistas é obrigação proveniente de norma constitucional e fazê-la constar na Medida Provisória baseia-se no cumprimento da norma jurídica, considerando, inclusive, que o citado parágrafo 4º do art. 40 da CF teve seus termos praticamente transcritos para o art. 189 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990.

Recentemente, a Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, DOU de 30/01/95, assinadas pelas mesmas autoridades, em seu artigo 3º, estendeu aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP forma estabelecida na Constituição Federal!

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 27 de janeiro de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor da CVM e da SUSEP quando devidas a RVCVM e RVSUSEP aos servidores das mesmas categorias em atividade, na forma do artigo 189 da Lei nº 8 112, de 1990 e de acordo com o regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa garantir aos inativos e pensionistas da CVM e SUSEP as vantagens atribuídas aos servidores ativos, de acordo com a Lei nº 8 112 e o

art. 40 da Constituição Federal, que asseguram este direito. A forma e os valores a serem atribuídos aos inativos e pensionistas deverão ser disciplinados em regulamento, assegurado, sempre, o tratamento isonômico entre os inativos e ativos, dentro do que estabelece a Constituição Federal e a regra geral aplicável aos servidores federais.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995

Deputado JAQUES WAGNER

PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 878, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR GILBERTO MIRANDA.....	001.
DEPUTADO PAULO PAIM.....	002.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878 /1995

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 878, de 1995 o seguinte artigo 2º, renumerando os demais.

"Art. 2º Os membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a estes órgãos vinculados na forma do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, perceberão a gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, à razão de um vinte avós (1/20), por sessão, da retribuição integral do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) fixada para os Presidentes dos Conselhos.

Parágrafo único. O Regimento Interno dos Conselhos definirá, o número de sessões mensais de cada uma das Câmaras subordinadas, até o máximo de dezesseis (16), de acordo com o volume de processos em andamento."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que se pretende com a presente Emenda é restabelecer a remuneração condigna aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Trata-se à toda evidência, de medida necessária e urgente, a fim de se conferir aos referidos órgãos judicantes da Administração Tributária o *jeton* compatível com as relevantes funções exercidas pelos integrantes dos Conselhos de Contribuintes

A defasagem da remuneração chegou ao inaceitável nível correspondente a CR\$ 26.87 (vinte e seis cruzeiros reais e oitenta e sete centavos) o valor pago aos Conselheiros representantes dos contribuintes pelas 8 (oito) sessões que participam mensalmente nas suas respectivas Câmaras julgadoras.

Tal absurdo, que chega às raias do risível, não pode mais perdurar, sob pena de colocar em dúvida a abnegação de cerca de 50 profissionais liberais que, com o sacrifício de muitas horas de trabalho, prestam sua colaboração nos Conselhos supracitados

Trata-se de medida cujos efeitos financeiros para o Erário são insignificantes, mas que há de contribuir de forma efetiva para o prestígio de tão importantes órgãos da administração Pública.

Sala das Comissões, em

Senador Gilberto Miranda Batista

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 378, de 30 de janeiro de 1995

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação

"Art 6º São funções de confiança, a serem providos exclusivamente por servidores regidos pela Lei nº 8.112 de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores e Funções Gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

Parágrafo único Serão de livre provimento até 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidas no "caput"

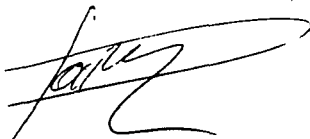
JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º perdeu o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, do art. 6º da Lei nº 8.911. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554 em um autêntico "contrabando palaciano" condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 a implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores sejam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impedia o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4 pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade. Já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade", em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão, mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM

PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 880**, DE 30 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL", (Reedição da MP nº 819/95):

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado PAULO PAIM	0001, 0002, 0003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 880, de 30 de janeiro de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

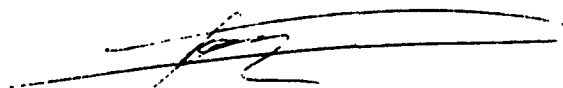
Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 880, de 30 de janeiro de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

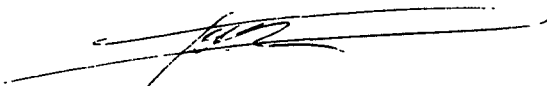
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica e Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda, mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina que, no caso dos idosos, o benefício sera concedido somente a partir de 8 de junho, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 880, de 30 de janeiro de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

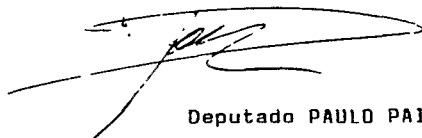
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão so seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 30 DE JANEIRO DE 1995, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S

EMENDAS Nº.

Deputado PAULO PAIM

001, 002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras

§ 1º O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.

§ 2º São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico.

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1 200 horas;

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1 200 e 2.000 horas;

III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 2.000 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;

IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;

§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.

§ 4º Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso "

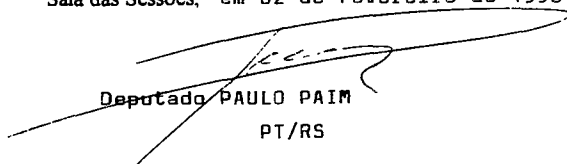
JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, e evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento

E esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte

"Art 5º Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória
Parágrafo único No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia "

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995.

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
C	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,68	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
D	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,08	65,32
	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995.

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
C	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,68	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
D	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995.

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8480/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	0	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, de 30 de janeiro de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

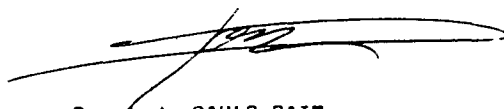
A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação a tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magisterio superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28,86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da matriz isonômica. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de Isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 5º da MP 709.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM

PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 884, DE 30 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.....	001.

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 30 DE JANEIRO DE 1995.

Dê-se ao Projeto de Conversão a seguinte redação:

Art. 1º A Defensoria Pública da União, órgão integrante do Poder Executivo e instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como tal criada pelo art. 134 e seu parágrafo único, da Constituição Federal e organizada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a finalidade de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, fica provisoriamente, em sua fase de implantação emergencial, vinculada ao Ministério da Justiça, para fins de apoio em bens, meios, instalações, assessoria e serviços imprescindíveis à sua instalação e funcionamento inicial, até que disponha de dotações orçamentárias próprias e quadro próprio de pessoal de apoio.

§ 1º Os órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional adotarão imediatas providências que assegurem o reconhecimento, cadastramento, a implantação, atuação e operacionalidade da Defensoria Pública da União.

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 contemplará parâmetros necessários à continuidade de uma ação sistemática da Instituição, sendo explicitado o montante de recursos que permita a consignação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes da Lei Complementar nº 80, de 1994, na forma determinada em seu art. 146, parágrafo único.

§ 3º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei de abertura de crédito especial para fazer face às despesas decorrentes da instalação e funcionamento iniciais da Defensoria Pública da União, no exercício de 1995.

Art. 2º A remuneração dos cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, criados pelo art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 1994, é a constante do Anexo a esta Lei.

§ 1º Aos ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 17 de agosto de 1992.

§ 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para remuneração dos seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Defensor de Ofício, Defensor de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que transformados em cargos de Defensor Público da União, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de Defensor de Ofício e Defensor de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que transformados em cargos de Defensor Público da União, continuarão a exercer suas funções nos órgãos de origem, até que seja constituído, em definitivo, o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, permitido ao Defensor Público-Geral, entretanto, promover movimentações e ajustes nas lotações precedentemente, adaptando-as às disposições da Lei Complementar nº 80, de 1994, inclusive atribuir encargos adicionais aos seus titulares, tendo em vista as funções próprias da nova carreira.

§ 1º O prazo para os Defensores de Ofício e Defensores de Ofício Substitutos da Justiça Militar, que ainda não tiveram seus cargos transformados em cargos de Defensor Público da União, manter-se-ão a opção de que trata o art. 138 da Lei Complementar nº 80, de 1994, e de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no parágrafo anterior que não manifestem, no prazo, opção pela nova carreira, serão redistribuídos para o Poder Executivo, com a mesma remuneração, permanecendo subordinados ao Defensor Público-Geral e integrando quadro em extinção, garantidos os direitos e vantagens dos cargos ocupados.

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União, mediante portaria, estabelecerá normas regulamentando a expedição de identidade funcional, que valera como identidade civil em todo o território nacional, dos Defensores Públicos da União, a quem, no exercício de suas funções, será assegurado livre trânsito, bem assim aos Defensores de Ofício e Defensores de Ofício Substitutos redistribuídos para o Poder Executivo.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, até que a Defensoria Pública da União disponha de recursos orçamentários próprios, promoverão, sem quaisquer ônus ou encargos para a Instituição, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, apoio material de bens e serviços, inclusive cedendo-lhe espaço físico suficiente para suas instalações provisórias, arcando com as respectivas despesas ou custeio administrativo e operacional necessários à sua implantação e funcionamento.

§ 1º Poderá a Defensoria Pública receber, em doação, bens pertencentes ao acervo patrimonial de órgãos extintos ou em extinção, ou excedentes, após inventário.

§ 2º Serão transferidos para a Defensoria Pública da União, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG), por solicitação do Defensor Público-Geral ao Ministro da Administração e Reforma do Estado.

Art. 6º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, assegurado ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável, devendo ser prontamente atendida, e cessará até noventa dias após a constituição dos quadros permanentes de pessoal da Defensoria Pública da União.

Art. 7º A nomeação do Subdefensor Público-Geral da União, de que trata o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 1994, será feita pelo Presidente da República, até à instalação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias de números 656, de 13 de outubro de 1994; 703, de 10 de

novembro de 1994; 757, de 9 de dezembro de 1994; 822, de 5 de janeiro de 1995, e 884, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Defensoria Pública da União, criada pela Constituição Federal, no art. 134 e seu parágrafo único, na condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a finalidade de prestar a "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", teve sua Lei de Organização - Lei Complementar nº 80 -, sancionada a 12 de janeiro de 1994.

No entanto, sua instalação só teve início a partir da edição da Medida Provisória nº 656, de 13 de outubro de 1994, dispondo sobre sua "implantação, em caráter emergencial e provisório", que se vem reeditando até a de nº 884, de 30 de janeiro último e de que cuida este Projeto Substitutivo

Com efeito, nada mais urgente do que prover a assistência jurídica aos necessitados, sem a qual a grande maioria do povo brasileiro não terá acesso à Justiça. Destaque-se que se trata de prerrogativa constitucional do cidadão, prevista no inciso LXXIV do art. 5º, portanto não sujeita a emenda que lhe possa abolir, nos termos do art. 60, § 4º, inc. IV, da Carta Maior.

2. No momento em que se instala nova Legislatura, impõe-se dotar essa Instituição de mecanismos legais que efetivamente permitam iniciar seu funcionamento, a curto prazo, de modo a que venha, em breve tempo, a atender os fins para os quais foi criada. Neste sentido apresentamos a presente Emenda Substitutiva que, contemplando algumas inovações ao texto original, contribui para o aperfeiçoamento das normas que regerão o processo de implantação emergencial da Defensoria Pública da União.

3. Trata o caput do art. 1º de eliminar indefinições sobre a qual Poder pertence a Defensoria Pública da União, embora análise superficial do tema, principalmente de suas funções, que não se localizam na esfera de atribuição do Estado-Juiz ou do Estado-Legislator, e ainda do parágrafo único do art. 146 da LC nº 80/94 torne, a qualquer jurista, indubitosa a integração dessa Instituição ao Poder Executivo. No entanto, na prática, a implementação de providências no setor da Administração Pública pode esbarrar em perplexidades quanto a este ponto. Cabe lembrar que se trata de órgão novo, ainda não conhecido, no mosaico da Administração Pública Federal

Não dispondo ainda de dotações orçamentárias, nem de quaisquer recursos financeiros, imprescindível se torna estabelecer vínculo de natureza instrumental e provisória com outro órgão da Administração Federal, consolidado, que lhe possa dar apoio em sua fase de instalação emergencial, até que tenha meios próprios. Cabe esclarecer que um dos princípios cardeais dessa Instituição é o da independência funcional, expresso no art. 3º da Lei Complementar nº 80/94. E ainda lembrar que, na defesa dos direitos do cidadão carente, as funções institucionais da Defensoria Pública poderão ser exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público (§ 2º do art. 4º da

mencionada Lei Complementar) Daí porque o vínculo com outro órgão há de ser de caráter instrumental, para fins de apoio material e em serviços, não podendo ter outra natureza que comprometa a independência funcional da Instituição.

No momento já vem, de fato, o Ministério da Justiça prestando auxílio à Defensoria Pública, tanto que lá se encontra provisoriamente instalada a Chefia do órgão. Portanto, e mesmo em face das características funcionais do MJ, a ele ficara melhormente posto esse vínculo provisório.

4 O § 1º do art. 1º estabelece comando programático, apenas, no sentido de apoio ao novo órgão.

Os §§ 2º e 3º, em suas disposições, procuram impedir que se reproduza esquecimento da Defensoria Pública que, embora instituída por Lei Complementar de janeiro de 1994, não apareceu na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o Exercício de 1995, não figurando sequer como unidade orçamentária ao lado das demais Instituições de funções essenciais à Justiça.

Não contemplada nas leis de orçamento, cabe, por iniciativa do Presidente da República, mediante projeto de lei de abertura de crédito especial a ser enviado ao Congresso, a solicitação dos recursos necessários para fazer face às despesas de instalação e funcionamento inicial da Defensoria Pública.

Sem recurso algum, a instalação do órgão será inexequível, não saindo do papel uma Instituição que tem por finalidade assegurar o acesso das pessoas carentes à Justiça.

5. O art. 2º, que trata da remuneração do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral, reproduz o texto original, corrigindo apenas os valores do anexo que, por equívoco, não são os da tabela elaborada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, publicada no DOU de 23 de janeiro de 1995, limitando-se a repeti-la com os valores vencidos, não atualizados com o recente aumento concedido pelo Governo aos servidores públicos, de 22,07 %. O Projeto corrige este equívoco.

Os §§ 1º e 2º do art. 2º reproduzem a mesma redação do texto original da Medida Provisória nº 884.

6. No art. 3º, que mantém os Defensores Públicos da União, oriundos das transformações de cargos de Defensor de Ofício e de Defensor de Ofício da Justiça Militar Federal e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, lotados nos órgãos de origem, isto é, naqueles em que se encontravam à data da opção, só é ressalvada a faculdade do Defensor Público-Geral de promover ajustes e movimentações necessárias à fase de transição das funções dos cargos anteriores, menores e sem dedicação exclusiva, para os atuais, de Defensores Públicos da União, mais amplas e com vedação aos seus titulares de exercício da advocacia fora as atribuições institucionais.

A faculdade de opção dos Defensores de Ofício da Justiça Militar e Advogados de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha concursados pela carreira da Defensoria Pública da União é estabelecida no art. 138 da Lei Complementar nº 80/94. Mas não está fixado prazo ou termo para exercício daquela faculdade. É prática tradicional, em tais situações, fixar prazo para o exercício dessa opção, sem o que ficaria em aberto indefinidamente essa probabilidade, afetando a consolidação da nova carreira. O Projeto estabelece o prazo de 90 dias para tal. A partir daí, os não optantes da Justiça Militar serão repassados para o Poder Executivo, sem o que não se cumpriria o mandamento da parte final do caput do art. 146 da mencionada Lei Complementar.

7. A identidade funcional é prática comum que os agentes das demais carreiras jurídicas, juizes, promotores de justiça, delegados de polícia etc., bem como de outras, não sendo justo discriminar os Defensores Públicos, os quais, em suas atividades, poderão até mesmo frequentar penitenciárias para avistar-se com réus pobres que estejam sob regime prisional. O art. 4º estabelece essa faculdade, remetendo sua regulamentação ao Defensor Público-Geral, que dispõe, pelo art. 8º da LC nº 80/94, de poder para a prática de atos normativos *interna corporis*.

8. O art. 5º do Projeto estabelece, de modo objetivo, as diversas modalidades de apoio que outros órgãos da Administração Pública Federal, direta, indireta ou fundacional poderão oferecer à Defensoria Pública da União, em sua fase de implantação emergencial, o que reduziria em muito as despesas em seu início.

Os dois parágrafos deste artigo se baseiam em disposições da Medida Provisória que deu nova estrutura à Presidência da República (arts. 30 e 35), incluindo a Defensoria Pública entre os órgãos que podem receber doações do acervo de entidades em extinção ou extintas, após inventário, bem como a faculdade de receber, em transferência, sem aumento de despesa, cargos e funções de confiança, por solicitação do Defensor Público-Geral ao Ministro da Administração e Reforma do Estado. Além de se dotar a Defensoria Pública de cargos e funções de que venha a necessitar para sua efetiva implantação, evita-se aumento de despesa para o erário público.

9. O art. 6º trata da faculdade de requisição de servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal, com caráter de irrecusabilidade. É também prática comum e aconteceu na fase de implantação, por exemplo, da Advocacia Geral da União. Traduz medida de economia na Administração Pública. Já constava do texto original, sendo o atual mais aprimorado do ponto de vista de técnica legislativa, acrescentando o dever de serem tais requisições prontamente atendidas.

10. Os demais artigos repetem o texto original, sendo especificadas as Medidas Provisórias anteriores, referentes ao tema, convalidando-se os atos praticados em sua vigência.

Brasília, 06 de fevereiro de 1995.


Senador ESPERIDIÃO AMIN

ANEXO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO						
CARGO	Natureza	Venc.	%	Represent.	GADF	Retribuição
Defensor Público-Geral da União	Especial	298,94	100	298,94	1 562,41	2 160,29
Subdefensor Pub -Geral da União	Especial	265,08	100	265,08	1 562,41	2 092,53

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886**, DE 30 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 813/95):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CARLOS SANTANA.	0022, 0047.
Deputado ELIAS MURAD	0029.
Deputado ERALDO TRINDADE.	0001, 0002, 0004, 0006, 0008, 0009, 0010, 0016, 0017, 0021, 0030, 0036, 0037, 0040, 0042, 0046
Deputado FLÁVIO ARNS.	0023, 0024.
Deputado ILDEMAR KUSSLER.	0027.
Deputado JAIR BOLSONARO	0039.
Deputada LAURA CARNEIRO.	0048, 0049.
Deputado LUCIANO PIZZATTO	0026.
Deputado NILSON GIBSON	0019, 0020, 0025, 0050.
Deputado PAULO PAIM.	0003, 0005, 0007, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0038, 0041, 0043, 0044, 0045.
Deputada RITA CAMATA.	0028.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.	0018.

MEDIDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR		ORDEN	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
05 / 02 / 95	1º	1º	"b"
		PÁGINA	
		1/1	

Emenda Supressiva e Aditiva

Suprima-se no § 1º do artigo 1º, a alínea "b", renomeando-se as demais e acrescentando-se o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Funcionará, também, junto à Presidência da República a Advocacia-Geral da União".

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União não é órgão, mas uma Instituição criada pelo constituinte com a competência definida na Lei Maior (art. 131). Como Instituição, não pode integrar a Presidência da República que é órgão do Poder Executivo. Ela pode e deve funcionar junto à Presidência.

PARA AMPLIAR

886/95

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

Deputado Eraldo Trindade

CÓDIGO
1598

05 02 95

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
caput

INCISO
VI

ALÍNEA

PÁGINA
1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se, no art. 2º, o inciso VI, e, no "caput", a expressão "na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais".

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União é, segundo o art. 131 da Lei Maior, a "instituição que (...) representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da "Lei Complementar nº 73/93, "as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". É ela, pois, quem deve, por intermédio da Consultoria-Geral, examinar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais. Não pode a lei ordinária transferir tal atribuição constitucional da AGU a qualquer órgão.

PARA AMPLIAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Secretaria de Assuntos Estratégicos compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República na coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício do Conselho de Defesa

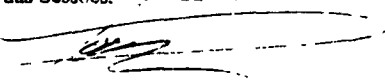
Nacional, coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal, tendo como estrutura básica:

.."

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante a formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas a coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear a SAE, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA		
886/95		
AUTOR		CÓDIGO
Deputado Eraldo Trindade		1598
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
05 / 02 / 95	7º	
INCISO		ALÍNEA
PÁGINA		
		1/2

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º e seus parágrafos.

"Art. 7º. O Conselho de Governo, com a competência de assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental é composto por:

- I - Ministros de Estado;
- II - Advogado-Geral da União;
- III - Secretário-Geral da Presidência da República;
- IV - Secretário de Comunicação Social da Presidência da República;
- V - Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- VI - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

§ 1º - O Conselho de Governo será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um de seus membros, designado pelo Presidente da República

§ 2º - O Conselho poderá subdividir-se em Câmaras destinadas a formular políticas públicas setoriais, que serão integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º - Os Ministros de Estados da Fazenda e do Planejamento integrarão todas as Câmaras de que trata o parágrafo anterior

§ 4º - O Conselho de Governo reunir-se-á por convocação do Presidente da República

§ 5º - É criada a Câmara de Políticas regionais a ser secretariada pelo Secretário-Executivo de que trata o artigo 27.

§ 6º - Para desenvolver as ações executivas das Câmaras de que trata o § 2º serão constituídos Comitês Executivos integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios cujos titulares as integrarem e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República e presidido por um de seus membros designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil"

JUSTIFICATIVA

A redação se destina a disciplinar melhor e mais racionalmente, o Conselho de Governo a funcionar em Plenário e em Câmaras. A composição, estruturação e atribuições das Câmaras deve, por exigência constitucional (art. 48, XI), ser disciplinada em lei. Os órgãos essenciais (haverá órgãos desnecessários) da Presidência da República devem ser, por isso, enumerados. Ao Poder Executivo cabe, apenas, regular a organização e o funcionamento do Conselho (art. 84, VI, CF). e por ser isto competência privativa do Presidente da República, a lei não deve conter qualquer determinação.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

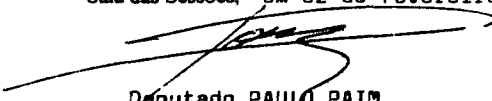
Dê-e, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição *Advocacia Geral da União*, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁGINA
05 / 02 / 95	8º		1/1

Emenda Substitutiva

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º.

"Art 8º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Advogado-Geral é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direção, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República".

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União tem suas funções institucionais e seus princípios gerais estabelecidos na Constituição (art 131), que determina seja sua organização e funcionamento disciplinados em lei complementar (Lei Complementar nº 73/93). Não pode a Medida Provisória, norma de hierarquia inferior, dispor sobre sua competência. Deve limitar-se a repetir a Constituição ("caput" sugerido) e a própria Lei Complementar (parágrafo único proposto, que repete o § 1º do art. 3º da referida L. C. nº 73)

PARA AMPLIAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos.

Art 12

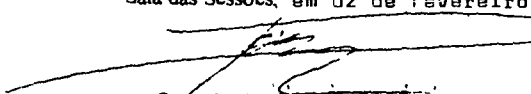
§ 2º O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

886/95		MEDIDA PROVISÓRIA	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 95	13		
		ALÍNEA	PÁGINA
			1/1

Emenda Supressiva

Suprima-se no inciso I do artigo 13 e, em todo o texto da Medida Provisória, da denominação (MINISTÉRIO) "DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO" a expressão final "e reforma do estado".

JUSTIFICATIVA

O termo ESTADO compreende as três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal e Municípios) e os três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). O Estado, disciplinado, organizado, estruturado na Constituição, só nela, por emenda (discutida, votada, aprovada e promulgada pelas duas Casas do Congresso) pode ser reformado; jamais, por um órgão subordinado de um dos Poderes da União. A Presidência da República só pode cuidar de reforma da Administração. A expressão "Ministério da Administração e Reforma do Estado" agride os artigos 1º e 2º da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

EMENDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR			CÓDIGO
Deputado Eraldo Trindade			1598
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 95	13	1	XV
			ALÍNEA
			PÁGINA
			1/1
TEXTO			
<u>Emenda Modificativa</u> Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 13: "Art. 13. São os seguintes Ministérios: XV - do Planejamento " JUSTIFICATIVA A Constituição prevê a existência do Ministro do Planejamento quando trata do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, inciso VII). A presunção lógica é de que também o Ministério seja denominado do Planejamento, caso contrário, o constituinte teria estabelecido um dispositivo em Carta Magna, definindo que o Ministro do Planejamento é o titular do Ministério do Planejamento e Orçamento...			
PARA VOTAR			

EMENDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR			CÓDIGO
Deputado Eraldo Trindade			1598
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 95	14	1	2
			ALÍNEA
			PÁGINA
			1/1
TEXTO			
<u>Emenda Supressiva e Modificativa</u> No inciso I do artigo 14, suprima-se, na alínea "a" a expressão "reforma do			

Estado" e substitua-se na alínea "e" a expressão "no Setor Público" por "na Administração Pública Federal".

JUSTIFICATIVA

Como se expôs na justificativa da Emenda Supressiva ao artigo 13, I, a expressão "Reforma do Estado" agride os artigos 1º e 2º da Constituição Federal. Também o "Setor Público" abrange Estados, Distrito Federal, Municípios e os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Poder Executivo, recomendando a substituição pela expressão Administração Pública Federal que caracteriza mais propriamente o Poder Executivo Federal.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

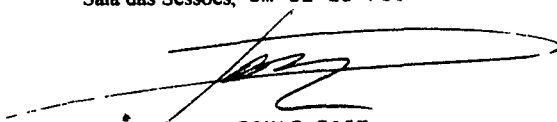
XII - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
X - ...

...
h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

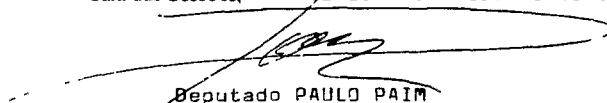
XVIII - ...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8 080/90 (Lei Orgânica da Saúde)

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...

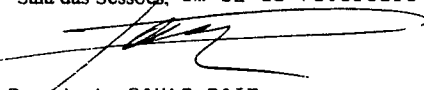
IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CIsETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas

como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 15, as seguintes alíneas:

"15 ...

IX - ..

..

...) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

...) Departamento de Polícia Ferroviária Federal;

...) Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

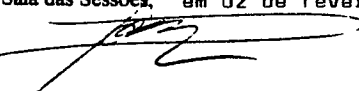
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas à polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação e articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação;

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 95	16		I
			ALÍNEA
			2
			PÁGINA
			1/1

Emenda Supressiva e Substitutiva

Suprima-se no inciso I, do art. 16 a expressão "Reforma do Estado" e substitua-se na alínea "d" do inciso I do mesmo artigo, a expressão "Reforma do Estado" por "Reforma da Administração".

JUSTIFICATIVA

Como exposto na justificativa da Emenda do artigo 13, I, a denominação "do Estado" é inconstitucional, devendo ser suprimida. Consequentemente, também a expressão da alínea "d" do mesmo inciso e artigo deve ser alterada de "Secretaria da Reforma do Estado" para "Secretaria da Reforma Administrativa".

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 95	16		VII
			ALÍNEA
			"i"
			PÁGINA
			1/1

Emenda Supressiva

Suprima-se, no inciso VII do artigo 16, a alínea "i", renomeado-se as demais.

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é órgão da Advocacia-Geral da União (Constituição Federal, art. 131, § 3º, e Lei Complementar nº 73/93). Não pode a Medida Provisória alterar a Constituição e Lei Complementar.

PARLAMENTAR

DATA 02/ 02/ 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 886/95	
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		NP PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA AO TEXTO DA MP 886/95

Modificar:

a "alínea l" do inciso IX do art. 16, passando a ficar com a seguinte redação:
"Secretaria Nacional de Segurança Pública";

Suprimir:

a "alínea o" do inciso IX do art. 16;

Incluir:

Parágrafo 3º no art. 16, com a seguinte redação:

"§ 3º Ficam vinculados a Secretaria Nacional de Segurança Pública os Departamentos de Polícia Federal, de Polícia Rodoviária Federal, de Polícia Ferroviária Federal e Nacional de Trânsito."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 886/95 com a Constituição Federal e com o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, haja vista, a transferência de competências da extinta Secretaria de Trânsito para a nova Secretaria (art. 18, inciso IX).

Ressaltamos que a Constituição Federal de 1988, art. 144, disciplina de forma clara e igualitária os órgãos que compõem a Segurança Pública, não havendo, portanto, que se dar tratamento diferenciado ao Departamento de Polícia Federal, conforme se verifica na alínea "o" do inciso IX do art. 16 da citada MP.

Ademais, se o Poder Executivo tem a intenção de elevar o Departamento de Polícia Federal a status de Secretária (alínea "o"), como órgão específico do Ministério da Justiça, não há porque se extinguir a Secretaria de Polícia Federal, conforme se propõe na alínea "b" do inciso IV do art. 19 da mencionada MP 886/95.

Também, não há porque se propor a criação de uma Secretaria específica de Segurança Pública a nível nacional, deixando fora de sua estrutura o órgão mais importante do sistema que é exatamente o Departamento de Polícia Federal.

Finalmente, quanto à denominação do novo órgão, este deve ser mais objetivo, suprimindo os substantivos desnecessários, estabelecendo tão somente "*Secretaria Nacional de Segurança Pública*".

Portanto, necessário se faz corrigir o texto da referida MP, compatibilizando de forma mais adequada o Sistema Nacional de Segurança Pública do País.

[Assinatura]

DATA 02 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MP Nº 886/95	
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PRONTUÁRIO PMN/PE 1229	
TÍTULOS 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA AO TEXTO DA MP 886/95

Modificar:

a "alínea l" do inciso IX do art. 16, passando a ficar com a seguinte redação: "*Secretaria Nacional de Segurança Pública*";

Suprimir:

a "alínea o" do inciso IX do art. 16;

Incluir:

Parágrafo 3º no art. 16, com a seguinte a redação:

"§ 3º Ficam vinculados a Secretaria Nacional de Segurança Pública os Departamentos de Polícia Federal, de Polícia Rodoviária Federal, de Polícia Ferroviária Federal e Nacional de Trânsito."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 886/95 com a Constituição Federal e com o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, haja vista, a transferência de competências da extinta Secretaria de Trânsito para a nova Secretaria (art. 18, inciso IX).

Ressaltamos que a Constituição Federal de 1988, art. 144, disciplina de forma clara e igualitária os órgãos que compõem a Segurança Pública, não havendo, portanto, que se dar tratamento diferenciado ao Departamento de Polícia Federal, conforme se verifica na alínea "q" do inciso IX do art. 16 da citada MP.

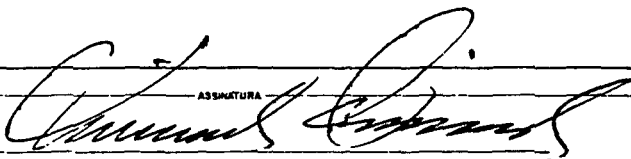
Ademais, se o Poder Executivo tem a intenção de elevar o Departamento de Polícia Federal a status de Secretária (alínea "o"), como órgão específico do Ministério da Justiça, não há porque se extinguir a Secretaria de Polícia Federal, conforme se propõe na alínea "b" do inciso IV do art. 19 da mencionada MP 886/95.

Também, não há porque se propor a criação de uma Secretaria específica de Segurança Pública a nível nacional, deixando fora de sua estrutura o órgão mais importante do sistema que é exatamente o Departamento de Polícia Federal.

Finalmente, quanto à denominação do novo órgão, este deve ser mais objetivo, suprimindo os substantivos desnecessários, estabelecendo tão somente "Secretaria Nacional de Segurança Pública".

Portanto, necessário se faz corrigir o texto da referida MP, compatibilizando de forma mais adequada o Sistema Nacional de Segurança Pública do País.

ASSINATURA



2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02	02 / 95	MP Nº 886/95	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON		PMN/PE - 1229	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		10	INÍCIO
		11	FIM

EMENDA ADITIVA

Inclua-se nova redação nas alíneas "o" e "p" do inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, renumerando-se aquelas e as demais, que ficarão com as seguintes redações:

"o) Departamento de Polícia Rodoviária Federal"

"p) Departamento de Polícia Ferroviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 886/95 com a Constituição Federal, considerando que os órgãos encarregados da segurança pública são permanentes e independentes entre si, inclusive, até então, constava a existência legal dos três Departamentos na estrutura regimental do Ministério da Justiça.

Estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com as Polícias Federal e Ferroviária Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, incisos I, II, III e §§ 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão dos Departamentos de Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal no texto da Medida Provisória supracitada, face a omissão e discriminação para com esses órgãos.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus Departamentos, possam continuar a exercer, normalmente, as suas atribuições legais e constitucionais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs 11/91 e 761/93.

Assinatura

886/95		MEDIDA PROVISÓRIA	
Deputado Eraldo Trindade		AUTOR	
1598		CÓDIGO	
05 / 02 / 95	16	XII	PÁGINA 1/1
DATA			
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA			

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII, do art. 16:

"Art. 16.....

XII - no Ministério do Planejamento."

JUSTIFICATIVA

A Constituição prevê a existência do Ministro do Planejamento, significando que tal autoridade é o titular do Ministério do Planejamento e não de outro Ministério.

2	DATA	02 / 02 / 95	3	PROPOSIÇÃO	EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA, 886/95
4	AUTOR	CARLOS SANTANA - PT/RJ	5	Nº PRONTUÁRIO	288
6	TIPO	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do Art. 16 desta Medida Provisória:

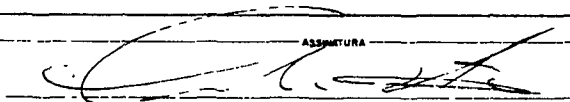
XVII - NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES:

- I - Secretaria de Planejamento;
- II - Secretaria de Produção;
- III - Secretaria de Trânsito e Segurança;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco, tem a finalidade de restabelecer a Secretaria de Trânsito, pois após a extinção da mesma, como órgão específico do Ministério da Justiça, se faz necessário que o Poder Executivo possua um Órgão Máximo, para executar e coordenar a política Educacional de Trânsito e Segurança nas rodovias federais.

A Secretaria de Trânsito e Segurança, no Ministério dos Transportes, juntando-se aos demais Órgãos afetos à área, como: DNER, DPRF e DENATRAN, ficará mais fácil coibir as irregularidades proporcionadas pelos usuários e implementará, estou certo, a proposta do Código Brasileiro de Trânsito, já aprovada na Câmara dos Deputados e tramitando pelo Senado Federal que, automaticamente, se encarregará de adequar a referida proposta às transformações processadas por esta MEDIDA PROVISÓRIA.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

2	DATA	06 / 02 / 95	3	PROPOSIÇÃO	MP 886
4	AUTOR	Dep. FLÁVIO ARNS	5	Nº PRONTUÁRIO	447
6	TIPO	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	01/01		16		VI
					ALÍNEA
					"e"

Acrescenta-se ao inciso VI, do Artigo 16 da referida Medida Provisória, a alínea "e", reordenando-se por consequência as demais;em

função da inclusão, deve ser excluído do Artigo 19, o inciso VIII, e retiradas as expressões " e de Educação Especial" do Artigo 18, XI, (a); e a expressão "e de Secretário de Educação Especial em Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Avaliação Educacional" do Artigo 21, inciso V.

Art. 16

VI

(a) Secretaria de Educação Especial.

JUSTIFICATIVA

Na década de 80, a criação da Secretaria de Educação Especial objetivou ter órgão voltado à coordenação de política nacional para a pessoa com deficiência. Conforme dados da ONU, e aceitos mundialmente, cerca de 10% das pessoas apresentam algum tipo de deficiência, o que representa um contingente de 15 milhões de pessoas no Brasil. Aliás, a estrutura proposta já existia até o início do Governo Collor, quando foi extinta, e recriada com o Governo Itamar Franco. A extinção da Secretaria de Educação Especial, à época, após anos de empenho de pais e profissionais por todo o Brasil para a sua criação, causou profundo desalento. Estar-se-ia agora retornando à proposta do Governo Collor, à revelia daquilo que a sociedade prete e.

10

DATA 06 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MP 886	
AUTOR Dep. FLÁVIO ARNS		NR. PROTOCOLO 447	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 16	PARÁGRAFO IX	ALÍNEA II, II

TEXTO			
Inclua-se como alínea "h", inciso IX, do Artigo 16, renumerando-se as demais; em consequência, fica suprimido o inciso VIII, do Artigo 18.			
Art. 16			
IX			
(h) Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.			
JUSTIFICATIVA.			
A criação da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência foi decorrente de recomendação da ONU,			

do movimento de portadores de deficiência e da necessidade de um comando unificado na coordenação superior das medidas e ações do Poder Público relativas a esse segmento da população.

A situação da CORDE desde a sua criação até o momento atual possibilitou situar o Brasil entre os países mais atuantes, pelo fato de dispor de uma legislação avançada relativa aos direitos sociais dos portadores de deficiência estabelecidos na Lei 7.853/89, e de uma política pública que expressa o propósito governamental de promover a integração social desses brasileiros - Decreto nº 914/93.

A coordenação efetiva de uma ação pública dessa dimensão só será possível através de um órgão dotado de autonomia e com as competências asseguradas por meio da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, fato que será mais viabilizado pela mudança proposta.

ASSINATURA

DATA 02 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MP Nº 886/95
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO PMN/PE 1229
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se nova alínea no inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Departamento de Polícia Ferroviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 886/95 com a Constituição Federal.

Estando a Polícia Ferroviária Federal, juntamente com as Polícias Federal e Rodoviária Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, inciso III e § 3º), com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promover o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, necessário se faz a inclusão do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no texto da Medida Provisória supracitada, face a omissão e discriminação para com esse órgão.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que a mesma, através de seu Departamento, possa continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Ferroviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de transporte e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis n°s 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através do Decreto n° 761/93.

10

ASSINATURA

2 DATA
02 / 02 / 953 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n) 886 de 30 de janeiro de 1995.4 AUTOR
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO

5 Nº FORTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
16

PARÁGRAFO

9 INCISO
IX

ALÍNEA

10 TEXTO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se nova alínea no inciso IX do art. 16 da Medida Provisória n° 886, de 30 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Departamento de Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto do Medida Provisória n° 886/95 com a Constituição Federal.

Estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com as Polícias Federal e Ferroviária Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, inciso II e § 2°), com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promover o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, necessário se faz a inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no texto da Medida Provisória supracitada, face a omissão e discriminação para com esse órgão.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que a mesma, através de seu Departamento, possa continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis n°s 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos n°s 11/91 e 761/93.

10

ASSINATURA

2 DATA 02/ 02/ 95	3 PROPOSIÇÃO Inciso IX do art. 16 da Medida Provisória Nº 886, de 30 de janeiro de 1995
4 AUTOR Dep. ILDEMAR KUSSLER-PSDB/RO.	5 Nº PRONTUÁRIO 049
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se nova alínea no inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Departamento de Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto do Medida Provisória nº 886/95 com a Constituição Federal.

Estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com as Polícias Federal e Ferroviária Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, inciso II e § 2º), com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de promover o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, necessário se faz a inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no texto da Medida Provisória supracitada, face a omissão e discriminação para com esse órgão.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que a mesma, através de seu Departamento, possa continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado à Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhe são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs 8.028/90 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs 11/91 e 761/93.

10 ASSINATURA

2 DATA 02 /02 /95	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 886
4 AUTOR Deputada RITA CAMATA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se nova alínea no inciso IX do art. 16 da MP nº 886, de 30 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Departamento de Polícia Rodoviária Federal".

JUSTIFICACAO

A presente emenda pretende compatibilizar o texto da MP com o Art. 144 da Constituição Federal, pois a Polícia Rodoviária Federal está inserida no sistema de segurança pública com a finalidade de promover o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Devemos destacar que o texto constitucional trata as policias federal, rodoviária e ferroviária federal como órgãos independentes. Necessário corrigir a omissão praticada, para que a mesma, através de seu Departamento de Polícia Rodoviária Federal, possa continuar exercendo suas atribuições legais.

[Assinatura]

DATA 01/02/95	PROPOZICAO MEDIDA PROVISORIA 886
AUTOR DEPUTADO ELIAS MURAD	Nº PROTOCOLO CART. 241
TIPO 1 ☒ SUPLENDA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PAGINA 01/02	ART. 17 PARÁGRAFO VI ALÍNEA a

Suprime-se da MEDIDA PROVISORIA 886 de 30/01/95 a Alínea a do Inciso VI, Artigo 17 do Capítulo III.

Justificativa

O propósito buscado com o Artigo 17 da Medida Provisória 886 em seu Inciso VI, Alínea a de se transformar a recentemente instalada Secretaria Nacional de Entorpecentes em mero Departamento da Secretaria Nacional de Segurança Pública trará desastrosas conseqüências para a política nacional de drogas no País.

Com o fim da autonomia da citada Secretaria que perderá seu poder decisório como Órgão Central de Coordenação e Controle, a questão das drogas passará a ser encarada primordialmente sob a ótica da repressão em detrimento das políticas de prevenção, tratamento e recuperação que têm se mostrado tão ou mais eficazes na solução dos problemas ligados à área. Há que se considerar que com tal medida, a questão da repressão es-

tará ligada à Segurança Pública e ao encargo dos agentes policiais que se encarregariam de reprimir a oferta de drogas e pouco ou nada se faria para a diminuição da demanda, ou seja, a procura e o uso de drogas que são a consequência da existência de usuários dispostos a pagar pelo seu consumo.

Isto posto, julgamos de vital importância a manutenção da estrutura originalmente proposta para a Secretaria Nacional de Entorpecentes como Órgão autônomo, com plenos poderes de decisão e responsável pelas ações de controle e coordenação da política de drogas para o País. Para tanto faz-se imprescindível a supressão dos citados Inciso e Alínea.

10

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA

886/95

AUTOR

Deputado Eraldo Trindade

CÓDIGO

1598

DATA

05, 02, 95

ARTIGO

17

PARÁGRAFO

1

INCISO

II

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TÍTULO

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 17:

"Art. 17.....

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento."

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade anterior quanto à existência da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República foi minorada, porém não resolvida. A designação correta do órgão deve ser Ministério do Planejamento, o que deve ocorrer ademais nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 18, art. 20, art. 25, § 1º e 2º do art. 27, art. 37, art. 40 e inciso I do art. 41.

docs/emendas/mp/886-12mm

PAR. EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação:

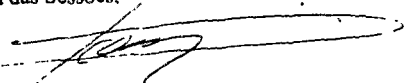
"Art. 18...

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, órgão integrante do Ministério do Planejamento e Orçamento, será presidido pelo Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 18 define que o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Todavia, o mesmo Conselho é órgão da estrutura específica do Ministério, logo vinculado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento. Trata-se de uma incorreção da Medida Provisória cuja solução propomos através da presente emenda, assegurando a participação do Secretário de Políticas Regionais na condição de Presidente do Conselho.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso X do artigo 18 a seguinte redação.

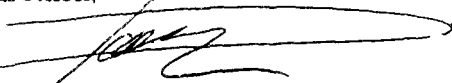
"Art. 18....

..
X - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDÁ MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 24, a seguinte redação:

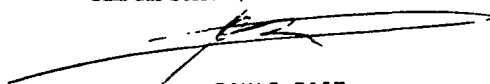
"Art. 24. ...

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo conferem aos seus titulares todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" (art. 24) e inconstitucional. fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art. 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 27, a seguinte redação:

"Art. 27...

...

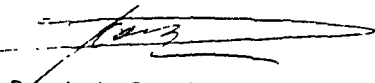
§ 2º. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 27, ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização

ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de **organismos regionais** destinados a execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social **aprovados conjuntamente com estes**. Ou seja os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas **órgãos específicos a serem criados**. Assim, a melhor solução e pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cargo criado, pelo art 27 cujo titular acumulara as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular

Sala das Sessões, em 32 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 28, o seguinte inciso:

"Art. 28. ...

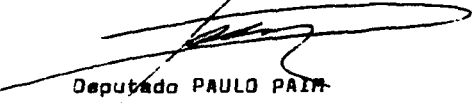
...

... - de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MENSAGEM		886/95	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 02 / 95	32		
ALÍNEA			PÁGINA
			1 / 1
TÍTULO			
Emenda Substitutiva			
Dê-se a seguinte nova redação ao art. 32:			

"Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a manejar ou transferir as dotações orçamentárias de órgãos e unidades extintas, transformadas ou desmembradas por esta Medida Provisória, para os órgãos e unidades que absorverem as suas atribuições, desde que observadas as mesmas destinações previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 1995, especialmente no que diz respeito ao grupo de despesa e aos títulos de subprojetos e subatividades".

JUSTIFICATIVA

A nova redação corrige o absurdo e inconstitucional "cheque em branco" que a redação original representa. Inconstitucional, porque o texto representa a autorização para abertura e utilização de créditos ilimitados (o que contraria o art. 167, VII), e absurdo, porque a dubiedade do texto permitiria uma liberdade total para o Executivo.

Além disso, não poderia haver transferência ou remanejamento "observados os mesmos subprojetos, subatividades", isto porque mesmo que o título permaneça, a simples transposição para outra unidade orçamentária já caracterizaria um novo subprojeto/subatividade.

PAR. AMENDAR

886/95

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

Deputado Eraldo Trindade

CÓDIGO

1598

05

BA02

95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 33

JUSTIFICATIVA

Autarquia só pode ser criada por lei específica - art. 37, XIX, Constituição Federal. Além disso o art. 33 fere, também, o art. 68, § 2º da Lei Maior.

PAR. AMENDAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33 e seu parágrafo segundo, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosas necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 2º. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade autarquia, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige lei específica para esta finalidade. Além disso, o § 2º determina que as atividades da Subsecretaria de Inteligência da SAE, enquanto não for criada a Agência Brasileira de Inteligência, serão supervisionadas pela Secretaria Geral da Presidência. No entanto, a Secretaria Geral está no mesmo nível hierárquico da SAE, que é a autoridade superior à referida subsecretaria. Além disso, a supervisão *ministerial* somente deve incidir sobre órgãos e entidades do próprio ministério, nunca sobre os outro órgão.

Sala das Sessões em 02 de fevereiro de 1995

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

DATA 03/02/95	PROPOSIÇÃO MP 886 de 30/01/95
AUTOR JAIR BOLSONARO	Nº ORÇAMENTÁRIO 296
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO -
PARÁGRAFO -	
INCISO -	
ALÍNEA -	
TEXTO Cria-se um parágrafo 3º no Art. 33, desta Medida Provisória, com a seguinte redação:	

§...39 Fica o Poder Executivo autotizado a remanejar os policiais ferroviários, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

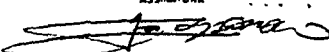
A Constituição Federal, transformou a Polícia Ferroviária em Polícia Ferroviária Federal, porém omitiu a situação funcional dos componentes daquela Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, estão impedidos de atuar no que tange as cobranças das multas, impostos aos infratores do RTF (Decreto nº 90.959), pois existe um hiato governamental.

Portanto, devido o tratamento das autoridades afetadas ao assunto, a União está deixando de arrecadar milhões e milhões de Reais.

Acreditamos, se esta proposta for acolhida, estaremos contribuindo, infinitamente, para amenizar o déficit interno do nosso Brasil.

ASSINATURA



886/95

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

Deputado Eraldo Trindade

CÓDIGO

1598

DATA

05 / 02 / 95

ARTIGO

34

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 34.

JUSTIFICATIVA

O artigo 34 contém duas inconstitucionalidades: fundação só pode ser criada por lei específica (art. 37, XIX, CF) e consubstancia delegação que só pode ser concedida por resolução do Congresso Nacional (art. 68, § 2º, CF)

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

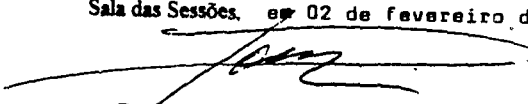
Dê-se, ao artigo 34, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, mediante a absorção dos Institutos referidos nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 16 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade fundacional, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige lei específica para esta finalidade.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

Nº da Proposição			
886/95			
Autor		Código	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
Baixa	Artigo	Parágrafo	Inciso
05 / 02 / 95	35		
Alínea		Página	
		1 / 1	

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 35..

JUSTIFICATIVA

O art. 35 trata de matéria de competência do Congresso Nacional (Art. 48, inciso X da Constituição Federal) e consubstancia a pretensão de uma delegação que só pode ser concedida por resolução do Congresso Nacional (art. 68, § 2º, CF), sendo assim o dispositivo da MP, inconstitucional.

Ademais, a chamada "criação por transformação" de cargos de natureza especial pretendida pelo referido artigo dará margem à formação de "castas" de servidores públicos. Esta preocupação é fundada, tendo em vista o disposto nos art. 28, inciso I, alíneas a, b, e c, e no art. 21, inciso II, que viabilizará remunerações especiais para ocupantes de funções subalternas (Exemplo: o Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial da Secretária-Geral da Presidência da República ganhará mais do que os Secretários da Receita Federal e do Tesouro Nacional)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

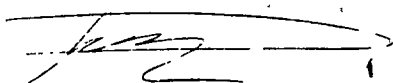
Dê-se, ao artigo 37, a seguinte redação:

"Art. 37 Enquanto não dispuserem de quadro pessoal próprio suficiente, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no art. 37 que **até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública** aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min da Administração e Reforma do Estado e pelo Min do Planejamento e Orçamento as regras de aquisição de servidores aplicáveis a Presidência da República. É um horizonte de tempo **impreciso e indefinido**, que não significa absolutamente nada enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor. É mais adequado fixar esta faculdade **até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente**, horizonte que, embora discricionário, e de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

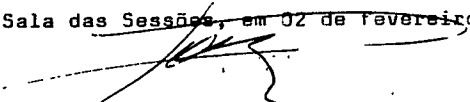
Dê-se, ao artigo 38, a seguinte redação:

"Art. 38. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministerios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990 "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995


Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 42, a seguinte redação:

"Art. 42. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do parágrafo único do art. 30, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 42 prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995

Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA			
886/95			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Eraldo Trindade		1598	
05-02-95	45º	PARÁGRAFO	INCISO
1	1	1	1
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
TÍTULO			
Emenda Modificativa			
Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:			

"Art. 47. Revogam-se a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A revogação é pura e simples. Uma lei não pode ser revogada de forma mais especial que as outras!..

PARLAMENTAR

DATA 01 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 886/95
AUTOR CARLOS SANTANA - PT/RJ	Nº PRONTUÁRIO 288
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, conforme o disposto no Art. 38, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo, regulamentar de uma vez por todas a situação fragmentada do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, pois a Constituição Federal de 1988, transformou a Polícia Ferroviária, em Polícia Ferroviária Federal, porém, omitiu a situação funcional dos componentes daquela secular Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, ainda, estão impedidos de desempenhar a contento suas atribuições, ao rigor da Lei Magna, devido ao descaso das autoridades governamentais afetas ao assunto.

Portanto, é imprescindível uma medida para solucionar o fato, pois, neste momento, em que o Governo se empenha ao máximo para diminuir o déficit público, torna-se imperiosa uma postura decisiva para acabar com este hiato. Saliento que os Policiais Ferroviários, há bastante tempo, encontram-se tolhidos de autuar in

fratores do RGT - REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES e como consequência, a União tem deixado de arrecadar, milhões e milhões de reais, através do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Desta forma, estou certo de que esta proposta deve ser acolhida por meus nobres pares, pois, decisivamente, estaremos corrigindo, mais uma VERGONHA NACIONAL.

ASSINATURA

05 / 02 / 95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 30.01.95

AUTOR

DEPUTADA LAURA CARNEIRO - PP - RJ

Nº PROTOCOLO

311

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ EMENDATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/01

999

TEXTO

Inclua-se, onde couber, no Capítulo III, desta Medida Provisória, dispositivo com a seguinte redação:

"Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os policiais ferroviários para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

J U S T I F I C A T I V O

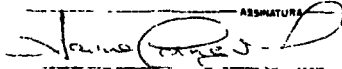
A Constituição Federal, transformou a Polícia Ferroviária em Polícia Ferroviária Federal, porém omitiu a situação funcional dos componentes daquela Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, estão impedidos de atuar, no que tange as cobranças das multas, impostas aos infratores do RGT (Decreto número 90.959), pois existe um hiato governamental.

Portanto, devido o tratamento das autoridades afetas ao assunto, a União está deixando de arrecadar milhões e milhões de reais.

Acreditamos, se esta proposta for acolhida, estaremos contribuindo infinitamente, para amenizar o déficit interno do nosso Brasil.

ASSINATURA



01/02/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 30.01.95			
AUTOR DEPUTADA LAURA CARNEIRO - PP - RJ				Nº PROPOSTA 311
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
01/01	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo III, desta Medida Provisória, dispositivo com a seguinte redação:

" Os policiais ferroviários serão remanejados para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça."

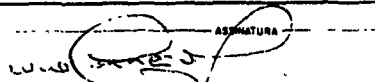
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, transformou a Polícia Ferroviária em Polícia Ferroviária Federal, porém omitiu a situação funcional dos componentes daquela Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, estão imoedidos de lutar, no que tange as cobranças das multas, impostas aos infratores da Lei (Decreto número 90.959), pois existe um hiato governamental.

Portanto, devido ao tratamento das autoridades afetas ao assunto, a União está deixando de arrecadar milhões e milhões de reais.

Acreditamos, se esta proposta for acolhida, estaremos contribuindo infinitamente, para amenizar o déficit interno do nosso Brasil.

ASSINATURA


03/02/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 30 de janeiro de 1995.			
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON				Nº PROPOSTA PMN/PE
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber, um art., nesta Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art.. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os policiais ferroviários, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça, em consonância ao Art. 38 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

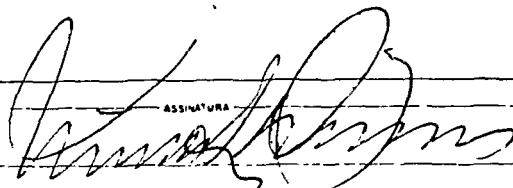
A Constituição Federal, transformou a Polícia Ferroviária em Polícia Ferroviária Federal, porém omitiu a situação funcional dos componentes daquela Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, estão impedidos de atuar no que tange as cobranças das multas, impostas aos infratores do RTF (Decreto nº 90.959), pois existe um hiato governamental.

Portanto, devido o tratamento das autoridades afetas ao assunto, a União está deixando de arrecadar milhões e milhões de Reais.

Acreditamos, se esta proposta for acolhida, estaremos contribuindo, infinitamente, para amenizar o déficit interno do nosso Brasil.

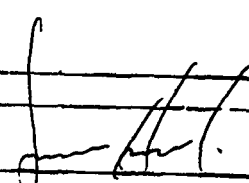
ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 887, DE 30 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A CONVERSÃO, EM REAL, DAS MENSALIDADES ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE.....	001,006,011,016,021.
DEPUTADO JOSÉ TELES.....	003,008,014,018,024.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA.....	004,005,009,010,013,015, 019,020,023,025.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.....	002,007,012,017,022.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 02 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995	
4 AUTOR Deputado João Henrique		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			
Substitua-se, na ementa e no art. 1º da MP nº 887, de 1995, a palavra "mensalidades" pela expressão "parcelas da anuidade escolar". JUSTIFICAÇÃO Em estabelecimentos de ensino, o que se cobra é a anuidade, ou seja, o valor integral, dividido em parcelas, que cobre os serviços educacionais referentes a uma série ou período letivo, compreendendo desde a matrícula até a avaliação e resultado finais. Sala das comissões em, ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 02 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			
SUBSTITUA-SE, NA EMENTA E NO ART. 1º DA MP Nº 887, DE 1995, A PALAVRA " MENSALIDADES " PELA EXPRESSÃO " PARCELAS DA ANUIDADE ESCOLAR ".			

JUSTIFICATIVA

EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, O QUE SE COBRA É A ANUIDADE, OU SEJA, O VALOR INTEGRAL, DIVIDIDO EM PARCELAS, QUE COBRE OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS REFERENTES A UMA SÉRIE OU PERÍODO LETIVO, COMPREENDENDO DESDE A MATRÍCULA ATÉ A AVALIAÇÃO E RESULTADO FINAIS.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. DATA 03/02/95	2. PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95
3. AUTOR DEP. JOSÉ TELES	4. Nº PROPOSTA 178
5. TIPO 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6. FOLHA 01	7. ART. Nº ART. 12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95

Emenda de Redação

Substitutiva

Substituir na ementa e no art. 1º a palavra "mensalidades" por "parcelas da anuidade escolar".

JUSTIFICAÇÃO

Em estabelecimento de ensino se cobra anuidade, valor integral, dividido em parcelas, que cobre os serviços educacionais referentes a uma série ou período letivo, compreendendo desde a matrícula até a avaliação e resultado finais.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995	
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA		Nº PRONTUÁRIO 255	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Substitua-se, na ementa e no art. 1º da MP nº 887, de 1995, a palavra "mensalidades" pela expressão "parcelas da anuidade escolar".			
JUSTIFICAÇÃO			
Em estabelecimentos de ensino, o que se cobra é a anuidade, ou seja, o valor integral, dividido em parcelas, que cobre os serviços educacionais referentes a uma série ou período letivo, compreendendo desde a matrícula até a avaliação e resultado finais.			
Sala das comissões em,			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/95		PRC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, de 1995	
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA		Nº PRONTUÁRIO 255	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95 Emenda de Redação Substitutiva Substituir na ementa e no art. 1º a palavra "mensalidades" por "parcelas da anuidade escolar".			

JUSTIFICAÇÃO

Em estabelecimento de ensino se cobra anuidade, valor integral, dividido em parcelas, que cobre os serviços educacionais referentes a uma série ou período letivo, compreendendo desde a matrícula até a avaliação e resultado finais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995
AUTOR Deputado João Henrique	DE PRATICAÇÃO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se, no art. 3º da MP nº 887, de 1995, o seguinte § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º:

“ § 1º - Se a data-base dos professores ocorrer antes do término do congelamento, no mês em que ocorrer em 1995, o reajustamento se limitará ao acréscimo, nos preços, do necessário para cobrir o aumento do pessoal da instituição de ensino e respectivos encargos sociais”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Lei 8.880/94 e medidas provisórias que instituíram o Real, não haverá reajustamento com periodicidade inferior a doze meses. O gasto com pessoal é o maior componente dos custos de ensino. No entanto, se a data-base ocorrer antes do término do prazo de doze meses previsto para o congelamento, o reajustamento de preços deve limitar-se ao necessário para cobrir o aumento salarial e evitar prejuízos para as instituições privadas de ensino.

Sala das comissões em,

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/ 02/ 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1995	
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		Nº PROTOCOLO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO ACRESCENTE-SE, NO ART. 3º DA MP Nº 887, DE 1995, o SE GUINTE § 1º, TRANSFORMANDO-SE O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 2º. “ § 1º - SE A DATA-BASE DOS PROFESSORES OCORRER ANTES DO TÉRMINO DO CONGELAMENTO, NO MÊS EM QUE OCORRER EM 1995, O REAJUSTA- MENTO SE LIMITARÁ AO ACRÉSCIMO, NOS PREÇOS, DO NECESSÁRIO PARA COBRIR O ORÇAMENTO DO PESSOAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS ”. JUSTIFICATIVA CONFORME LEI 8880/94 E MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE INSTI- TUÍRAM O REAL, NÃO HAVERÁ REAJUSTAMENTO COM PERIODICIDADE INFERIOR A DOZE MESES. O GASTO COM PESSOAL É O MAIOR COMPONENTE DOS CUSTOS DE EN- SINO. NO ENTANTO, SE A DATA-BASE OCORRER ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE DOZE MESES PREVISTO PARA O CONGELAMENTO, O REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DE- VE LIMITAR-SE AO NECESSÁRIO PARA COBRIR O AUMENTO SALARIAL E EVITAR PREJUÍZOS PARA AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO.			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/ 02/ 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95	
AUTOR DEP. JOSÉ TELES		Nº PROTOCOLO 178	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO ART. 3º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95</u> Emenda Aditiva Acrescentar, no art. 3º, o seguinte § 1º, transformando o parágrafo único em 2º.			

"§ 1º - Se a data-base dos professores ocorrer antes do término do congelamento, no mês em que ocorrer em 1995, o reajustamento se limita ao acréscimo, nos preços, do necessário para cobrir o aumento do pessoal da instituição de ensino e respectivos encargos sociais".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Lei 8880/94 e medidas provisórias que instituíram o Real, não haverá reajustamento com periodicidade inferior a doze meses. O gasto com pessoal é o maior componente dos custos de ensino. No entanto, se a data-base ocorrer antes do término do prazo de doze meses preços deve limitar-se ao necessário pra cobrir o aumento salarial, a fim de não inviabilizar a escola.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/95	PROJ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, de 1995
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROPOSTA 255
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATÓRIA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 3º

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95

Emenda Aditiva

Acrescentar, no art. 3º, o seguinte § 1º, transformando o parágrafo único em 2º.

"§ 1º - Se a data-base dos professores ocorrer antes do término do congelamento, no mês em que ocorrer em 1995, o reajustamento se limita ao acréscimo, nos preços, do necessário para cobrir o aumento do pessoal da instituição de ensino e respectivos encargos sociais".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Lei 8880/94 e medidas provisórias que instituíram o Real, não haverá reajustamento com periodicidade inferior a doze meses. O gasto com pessoal é o maior componente dos custos de ensino. No entanto, se a data-base ocorrer antes do término do prazo de doze meses preços deve limitar-se ao necessário pra cobrir o aumento salarial, a fim de não inviabilizar a escola.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROPRIÁRIO 255
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se, no art. 3º da MP nº 887, de 1995, o seguinte § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º:

“ § 1º - Se a data-base dos professores ocorrer antes do término do congelamento, no mês em que ocorrer em 1995, o reajustamento se limitará ao acréscimo, nos preços, do necessário para cobrir o aumento do pessoal da instituição de ensino e repectivos encargos sociais”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Lei 8.880/94 e medidas provisórias que instituíram o Real, não haverá reajustamento com periodicidade inferior a doze meses. O gasto com pessoal é o maior componente dos custos de ensino. No entanto, se a data-base ocorrer antes do término do prazo de doze meses previsto para o congelamento, o reajustamento de preços deve limitar-se ao necessário para cobrir o aumento salarial e evitar prejuízos para para as instituições privadas de ensino.

Sala das comissões em,

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMEIDAS

1 DATA 02 / 02 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995	
4 AUTOR Deputado João Henrique		5 Nº PROTOCOLO	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			
Suprima-se o art. 6º JUSTIFICATIVA A vigência da Lei nº 8.747, de 1993, trouxe maior tranquilidade para pais e alunos inadimplentes, favorecendo-os claramente, mas sem trazer maiores prejuízos para as escolas, sendo, portanto, uma solução adequada para o problema da inadimplência, fruto de aprovação das lideranças dos Partidos Políticos e de todo o Congresso Nacional. Não vemos, pois, motivo para ser ela, agora, alterada sem qualquer justificativa plausível. Sala das Comissões em,			
11 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02 / 02 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		5 Nº PROTOCOLO	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			
SUPRIMA-SE O ART. 6º JUSTIFICATIVA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8747, DE 1993, TROUXE MAIOR TRAN- QUILIDADE PARA PAIS E ALUNOS INADIMPLENTES, FAVORECENDO-OS CLARAMENTE, MAS SEM TRAZER MAIORES PREJUÍZOS PARA AS ESCOLAS, SENDO, PORTANTO, UMA			

SOLUÇÃO ADEQUADA PARA O PROBLEMA DA INADIMPLÊNCIA, FRUTO DE APROVAÇÃO DAS LIDERANÇAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE TODO O CONGRESSO NACIONAL.

NAO VEMOS, POIS, MOTIVO PARA SER ELA, AGORA, ALTERADA SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995	
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA		Nº PRONTUÁRIO 255	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO CLONAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICATIVA

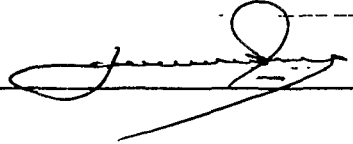
A vigência da Lei nº 8.747, de 1993, trouxe maior tranquilidade para pais e alunos inadimplentes, favorecendo-os claramente, mas sem trazer maiores prejuízos para as escolas, sendo, portanto, uma solução adequada para o problema da inadimplência, fruto de aprovação das lideranças dos Partidos Políticos e de todo o Congresso Nacional.

Não vemos, pois, motivo para ser ela, agora, alterada sem qualquer justificativa plausível.

Sala das Comissões em,

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95	
AUTOR DEP. JOSÉ TELES		Nº PROPOSTA 178	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO 01	ART. 6º ANRT. 6º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95</u> Emenda Substitutiva Art. 6º Substituir a expressão "noventa dias" por "sessenta dias". <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Noventa dias são praticamente um semestre letivo. Melhor o prazo de 60 (sessenta) dias, como já decidido pelo Congresso Nacional, ao aprovar lei, em 1993, que modificou o art. 4º da Lei nº 8170/91.			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, de 1995	
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROPOSTA 255	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO 6º	ART. 6º 6º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95</u> Emenda Substitutiva Art. 6º Substituir a expressão "noventa dias" por "sessenta dias".			

JUSTIFICAÇÃO

Noventa dias são praticamente um semestre letivo. Melhor o prazo de 60 (sessenta) dias, como já decidido pelo Congresso Nacional, ao aprovar lei, em 1993, que modificou o art. 4º da Lei nº 8170/91.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA		PROPOSIÇÃO	
2º 02 / 02 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 887, DE 1 995	
AUTOR		DE PROMOTOR	
Deputado João Henrique			
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01	8º		

TEXTO

Suprima-se o art. 8º da MP nº 887, de 1995.

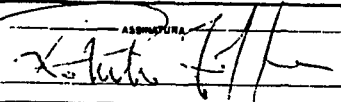
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 887, de 1995, estabelece critérios definitivos e ponderados para a fixação e o reajustamento das anuidades escolares. É, portanto, uma norma definitiva. Não é adequado aprovar-se uma lei já prevendo sua substituição, em 90 (noventa) dias, por outra lei.

Sala das Comissões em,

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 887, DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FICHA Nº 01 de 01	8 ARTIGO 8º	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			
12 TEXTO SUPRIMA-SE O ART. 8º DA MP Nº 887, DE 1995.			
13 JUSTIFICAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1995, ESTABELECE CRITÉRIOS DEFINITIVOS E PONDERADOS PARA A FIXAÇÃO E O REAJUSTAMENTO DAS ANUIDADES ESCOLARES. É, PORTANTO, UMA NORMA DEFINITIVA. NÃO É ADEQUADO APROVAR-SE UMA LEI JÁ PREVENDO SUA SUBSTITUIÇÃO, EM 90 (NOVENTA) DIAS, POR OUTRA LEI.			
14 ASSINATURA 			

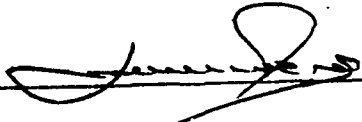
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/02/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95	
4 AUTOR DEP. JOSÉ TELES		5 Nº PRONTUÁRIO 178	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FICHA Nº 01	8 ARTIGO ART. 8º	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			
12 TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95 Emenda Supressiva Suprimir o art. 8º.			

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabelece critérios definitivos para fixação e reajustamento das anuidades escolares. É norma definitiva. Não é adequado já nascer uma lei definitiva prevendo sua substituição em 90 (noventa) dias por outra lei definitiva.

APROVADA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95	PROJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887 de 1995
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROPOSTA 255
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL	
ART. 89	PARÁGRAFO

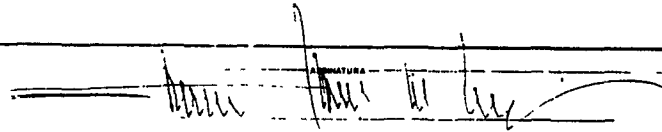
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95**Emenda Supressiva**

Suprimir o art. 89.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabelece critérios definitivos para fixação e reajustamento das anuidades escolares. É norma definitiva. Não é adequado já nascer uma lei definitiva prevendo sua substituição em 90 (noventa) dias por outra lei definitiva.

APROVADA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 887, DE 1 995	
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROJETO 255	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Suprima-se o art. 8º da MP nº 887, de 1995.			
JUSTIFICAÇÃO			
A medida provisória nº 887, de 1995, estabelece critérios definitivos e ponderados para a fixação e o reajustamento das anuidades escolares. É, portanto, uma norma definitiva. Não é adequado aprovar-se uma lei já prevendo sua substituição, em 90 (noventa) dias, por outra lei.			
Sala das Comissões em,			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995	
AUTOR Deputado João Henrique		Nº PROJETO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Dê-se ao art. 11 da MP 887, de 1995, a seguinte redação:			
Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Medida Provisória nº 817, de 05 de janeiro de 1995, e a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 887, de 1995, especialmente nos artigos 3º e 4º, prevê a forma e os critérios definitivos e futuros de fixação e reajuste das anuidades escolares diferentemente do previsto na Lei nº 8.170/91. Logo, há necessidade, para se evitar dupla interpretação, de se revogar, expressamente, a referida lei.

Sala das Comissões em,

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1995
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBA	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 11º

TEXTO

DE-SE AO ART; 11 DA MP 887, DE 1995, A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 11 - FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 05 DE JANEIRO DE 1995, E A LEI Nº 8170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

JUSTIFICATIVA

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1995, ESPECIALMENTE NOS ARTIGOS 3º e 4º, PREVÊ A FORMA E OS CRITÉRIOS DEFINITIVOS E FUTUROS DE FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DAS ANUIDADES ESCOLARES, DIFERENTEMENTE DO PREVISTO NA LEI Nº 8170/91. LOGO, HÁ NECESSIDADE, PARA SE EVITAR DUPLA INTERPRETAÇÃO, DE SE REVOGAR, EXPRESSAMENTE, A REFERIDA LEI.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

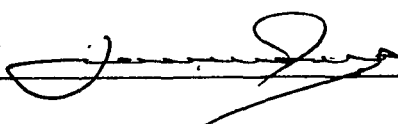
DATA 02 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 1 995	
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA		Nº PARÁGRAFO 255	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			
Dê-se ao art. 11 da MP 887, de 1995, a seguinte redação: Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Medida Provisória nº 817, de 05 de janeiro de 1995, e a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.			
JUSTIFICAÇÃO			
A Medida Provisória nº 887, de 1995, especialmente nos artigos 3º e 4º, prevê a forma e os critérios definitivos e futuros de fixação e reajustamento das anuidades escolares, diferentemente do previsto na Lei nº 8.170/91. Logo, há necessidade, para se evitar dupla interpretação, de se revogar, expressamente, a referida lei.			
Sala das Comissões em,			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95	
AUTOR DEP. JOSÉ TELES		Nº PARÁGRAFO 178	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO ART. 11	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95			
Emenda Aditiva			
Acrescentar, no art. 11, a expressão "especialmente a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".			

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3º e 4º da medida provisória prevêm a forma e os critérios definitivos e futuros de fixação e reajustamento das anuidades escolares, diferentemente do previsto na Lei nº 8170/91. Logo, há necessidade, para evitar dupla interpretação, de se revogar expressamente a citada lei.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/95	PROJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, de 1995
AUTOR OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROTOCOLO 255
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
ARTIGO 11	PARÁGRAFO INÍCIO FIM

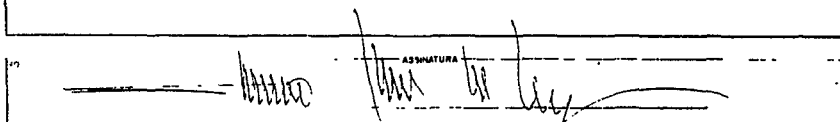
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887/95

Emenda Aditiva

Acrescentar, no art. 11, a expressão "especialmente a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3º e 4º da medida provisória prevêm a forma e os critérios definitivos e futuros de fixação e reajustamento das anuidades escolares, diferentemente do previsto na Lei nº 8170/91. Logo, há necessidade, para evitar dupla interpretação, de se revogar expressamente a citada lei.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 888, DE 30 DE JANEIRO DE 1995, QUE "ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.102 DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº.
Deputado PAULO PAIM	001.
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012.

Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art 14 ao parágrafo unico do art 3º da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, pela seguinte

"Art 3º

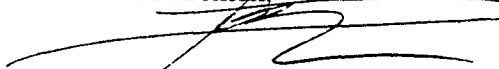
Paragrafo unico Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva obedecera o disposto neste artigo, vedada a utilização das Polícias Militares pelo Governo da respectiva unidade da Federação para esta finalidade "

JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo unico do art 3º da Lei nº 7 102 prevê que, nos estabelecimentos financeiros federais e estaduais, o serviço de vigilância ostensiva podera ser desempenhado pelas Policias Militares A Medida Provisória propõe que as PMs desempenhem estas atividades nos estabelecimentos financeiros estaduais, a critério do Governo estadual.

Tais atividades, no entanto, são tipicamente de interesse **privado**. No interior dos estabelecimentos financeiros estaduais - que são pessoas juridicas de direito privado - o Policial Militar, além de estar afastado de sua atividade precípua, está servindo - em desvio de função - a assegurar privilégio a uma pessoa juridica que, a bem do regime a que se acha sujeita, deveria contratar junto às empresas especializadas o serviço de segurança. Além de assegurar que as Policias Militares exerçam suas funções privativas, garante-se o mercado de trabalho de uma categoria profissional especifica, sujeita a fiscalização do Poder Público através do Ministério da Justiça, o qual, entretanto, não tem jurisdição sobre as Policias Militares dos estados

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 1995



Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se, do artigo 14 da Medida Provisória nº 888, a alteração proposta ao art 1º, *caput*, da Lei 7 102, de 20 de junho de 1983

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art 1º da Lei nº 7 102/83, transferindo a atribuição do Banco Central do Brasil ao Ministério da Justiça, para provação de sistema de segurança, é inconstitucional, merecendo supressão

O art 192, *caput*, da Constituição Brasileira atribui à Lei Complementar competência para regular a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, devendo ela dispor, inclusive, sobre as matérias previstas nos incisos do mesmo dispositivo, dentre as quais destaque-se a do inciso IV, de organização, funcionamento e atribuições do Banco Central

Somente a Lei Complementar una, que dê disciplina integral a toda matéria prevista no art 192 da Constituição Brasileira, poderá dispor sobre competência do Banco Central e sobre a estrutura das instituições financeiras

Por outro lado, a exigência de que a *lege ferenda* seja complementar, confere a legislação anterior, que discipline a matéria prevista no art 192 da Constituição do Brasil, e que tenha sido por esta recepcionada, *status* de Lei Complementar

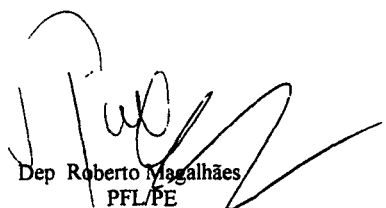
E o caso da Lei nº 7 102/83, no que se refere a atribuição de competência ao Banco Central do Brasil

Não pode essa lei, portanto, neste ponto, ser modificada por Lei Ordinária, como quer a Medida Provisória

A exigência de prévia aprovação de sistema de segurança, como condição para funcionamento de estabelecimento financeiro, afronta ainda a consagração constitucional da liberdade de iniciativa, nomeada como fundamento já do Estado Democrático de Direito do Brasil no inciso IV do Art 1º, já da Ordem Econômica e Financeira Constitucional, no art 170, *caput* e § único, todos da Constituição do Brasil

É de se ressaltar que bancos não são repartições policiais para terem seu funcionamento condicionado à aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça

Há, nessa proposta, evidente confusão entre a função policial do Estado, com a vigilância de propriedade privada que deve ser tratada a nível exclusivamente empresarial.


Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados a elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se da alteração proposta pelo art. 14 da Medida Provisória 888 ao art. 3º, *caput*, a expressão "ostensiva"

JUSTIFICAÇÃO

Os vigilantes ostensivos, surpreendidos sempre pelas costas, são transformados em meros fornecedores de armas.

Teriam os vigilantes melhores condições de defesa própria, de defesa do armamento que portam e do exercício da vigilância que lhes incumbe, se não se achassem espetaculosamente identificados como vigilantes, pelo uniforme que vestem



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 14 da MP 888 ao artigo 3º, II, da Lei nº 7 102/83

JUSTIFICATIVA

Pretende a MP sujeitar à prévia autorização do Ministério da Justiça, a segurança privada exercida pelo próprio estabelecimento financeiro

É inconstitucional a pretensão

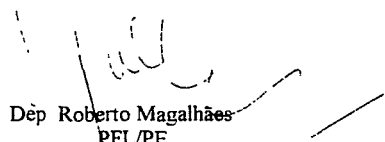
O art. 192, *caput*, da Constituição Brasileira atribui à Lei Complementar competência para regular a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, devendo ela dispor, inclusive, sobre as matérias previstas nos incisos do mesmo dispositivo, dentre as quais destaque-se a do inciso IV, de organização e funcionamento das instituições financeiras

Por outro lado, a exigência de prévia aprovação de sistema de segurança, como condição pra funcionamento de estabelecimento financeiro afronta a consagração constitucional da liberdade de iniciativa, nomeada como fundamento já do Estado Democrático de Direito do Brasil no inciso IV do Art 1º, já da Ordem Econômica e Financeira Constitucional, no art 170, *caput* e § único, todos da Constituição do Brasil

Mais: a nova regra viola o princípio constitucional da isonomia (art 5º, *caput*, da Lei Maior), por não determinar igual controle quando se trate de empresa de vigilância contratada

É de se ressaltar que bancos não são repartições policiais para terem seu funcionamento condicionado à aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça

Há, nessa proposta, evidente confusão entre a função policial do Estado, com a vigilância de propriedade privada que deve ser tratada a nível exclusivamente empresarial


Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração proposta pelo art 14 da MP 888 ao artigo 6º, da Lei nº 7 102/83 .

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esse dispositivo transferir ao Ministério da Justiça atribuições conferidas ao Banco Central do Brasil.

O art. 192, *caput*, da Constituição Brasileira atribui à Lei Complementar competência para regular a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, devendo ela dispor, inclusive, sobre as matérias previstas nos incisos do mesmo dispositivo, dentre as quais destaque-se a do inciso IV, de organização, funcionamento e atribuições do Banco Central

Somente a Lei Complementar una, que dê disciplina integral a toda matéria prevista no art. 192 da Constituição Brasileira, poderá dispor sobre competência do Banco Central e sobre a estrutura das instituições financeiras

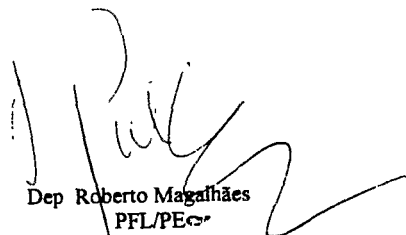
Da mesma forma, compete à Lei Complementar dispor sobre fiscalização das instituições financeiras, na forma do art. 163, V, da Constituição do Brasil

Por outro lado, a exigência de que a *lege ferenda* seja complementar, confere a legislação anterior, que discipline a matéria prevista no art 192 da Constituição do Brasil, e que tenha sido por esta recepcionada, *status* de Lei Complementar.

São os casos das Leis nºs. 4.595/64 e 7 102/83, no que se refere às atribuições de competência ao Banco Central do Brasil.

Destaque-se que o art. 10, VIII, da Lei nº 4 595/64, determina competir ao Banco Central do Brasil a competência para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades devidas.

Não podem essas leis, em relação às atribuições do Banco Central do Brasil, especialmente quanto à fiscalização e imposição de penalidades, ser modificadas por lei ordinária, como quer a Medida Provisória.



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

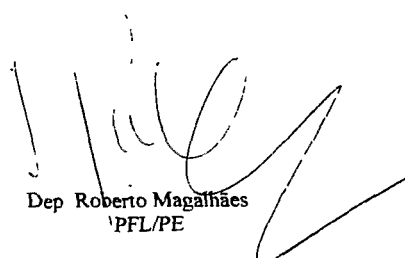
Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 14 da MP 888 ao artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7 102/83.

JUSTIFICAÇÃO

As mesmas razões que, por inconstitucionalidade, reclamam a supressão do art. 6º, exigem a supressão de seu § único, na forma da Medida Provisória, que pretende autorizar o Ministério da Justiça a celebrar convênios com Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

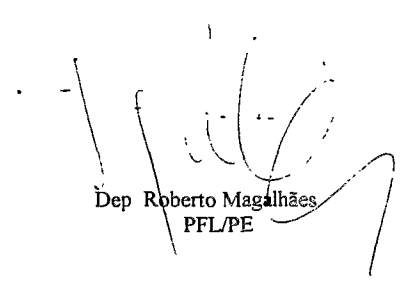
Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração proposta pelo art 14 da MP 888 ao artigo 7º da Lei nº 7 102/83 .

JUSTIFICAÇÃO

Pelas mesmas razões que determinam a inconstitucionalidade do art 6º, deve ser suprimido o art 7º, da Lei nº 7 102/83, na forma da Medida Provisória nº 753/94



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888. DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

EMENDA

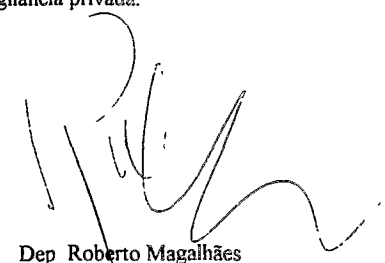
Suprima-se a alteração proposta pelo art 14 da MP 888 ao artigo 13º, da Lei nº 7.102/83..

JUSTIFICAÇÃO

A elevação drástica do valor mínimo do capital integralizado das empresas de vigilância inviabiliza a própria constituição e continuação de enorme parcela dessas empresas, tornando a regra inconstitucional, por obstar a livre iniciativa de empresários do setor (art 1º, IV, e art. 170, *caput*, da Constituição do Brasil)

O impedimento da constituição e continuidade dessas empresas gerará forte desemprego no setor

E tornará ineficaz a própria Lei nº 7 102/83, que foi promulgada exatamente para permitir e disciplinar o funcionamento das empresas de vigilância privada.



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se o art 15 da MP 888

JUSTIFICAÇÃO

O art 15 da MP em epígrafe acabará por criar subordinação dos Bancos à Polícia Federal, o que, além de violar a garantia constitucional à liberdade de iniciativa (art 1º, IV, e art 170, *caput*, da Constituição), significará violação da reserva à lei complementar, quer da definição da fiscalização das instituições financeiras (art 163, V), quer da disciplina da estrutura do Sistema Financeiro Nacional e da organização, funcionamento, atribuições do Banco Central e das instituições financeiras (art 192, *caput* e inc IV, da Lei Maior)

Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se o art 16 da MP 888

JUSTIFICAÇÃO

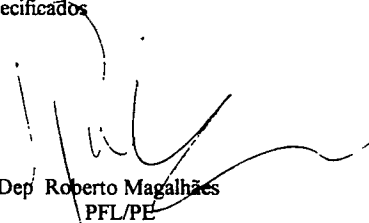
É inconstitucional o art. 16 da referida MP

Pretende criar taxa sobre os serviços definidos na relação anexo à própria MP

É inconstitucional esta taxa, quer porque os valores cobrados deveriam representar o custo do serviço prestado, e não há qualquer demonstração de que os valores constantes do anexo da MP foram assim calculados, quer porque o resultado de seu recolhimento deveria servir para ressarcir o Estado dos custos daquela prestação de serviços, e a MP quer usá-lo para financiar a Polícia Federal

Há, inclusive, hipóteses relacionadas no anexo em que sequer é prestado qualquer serviço à empresa (itens 1 e 13)

Destaque-se, ainda, que os valores constantes do anexo são excessivamente onerosos, sem guardarem qualquer relação com os atos simples ali especificados



Dep. Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 20 da MP 888

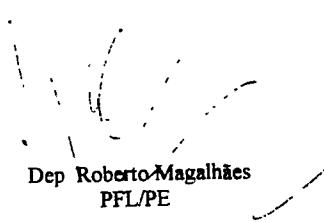
JUSTIFICAÇÃO

As regras veiculadas na MP implicam em dramática modificação na estrutura da segurança das instituições financeiras

O próprio Ministério da Justiça deverá se adequar para o exercício das novas competências a ele outorgadas por aquela MP

É imprescindível seja previsto prazo de pelo menos 180 dias para que as novas normas entrem em plena vigência, para permitir aos bancos, às empresas especializadas em vigilância, ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, se ajustarem às novas determinações.

Deve ser alterado o artigo 20 da MP, para determinar-lhe a seguinte redação "Esta Medida Provisória entrará em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação "



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

MP Nº 888, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7 102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

EMENDA

Acrescente-se a alteração proposta pelo art 14 da Medida Provisória 888 ao Art 3º, I, da Lei nº 7 102/83 a conjunção alternativa "ou" passando o referido inciso a ter a seguinte redação

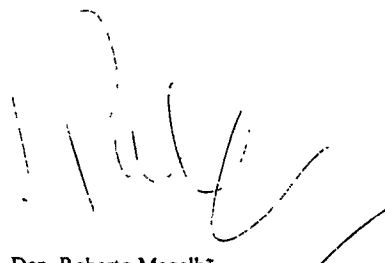
Art 3º -

I - por empresa especializada contratada ou,

JUSTIFICAÇÃO

A MP suprime do inciso I do art 3º da Lei nº 7 102 83, a conjunção alternativa "ou", que permitia fosse a segurança executada ou por empresa contratada, ou pelo próprio estabelecimento financeiro, parecendo pretender que a segurança, pelo próprio banco, só possa ser feita supletivamente

A nova redação, possibilitando essa interpretação, torna-se inconstitucional, porque veda às instituições financeiras o exercício exclusivo de sua própria segurança, violando a proteção constitucional à liberdade de iniciativa, consagrada como fundamento já do Estado Democrático de Direito do Brasil no inciso IV do Art 1º, já da Ordem Econômica e Financeira Constitucional, no art 170, *caput* e § único, todos da Constituição do Brasil



Dep Roberto Magalhães
PFL/PE

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda
Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice
comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

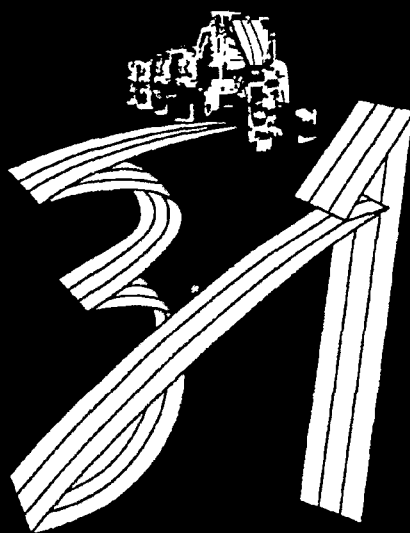
Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
EndereçoCEP
Cidade UF Telefone Fax Telex
Data:/...../..... Assinatura:

**CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL**



A N O S
1963 . 1994

**IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL**

EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS